

Universidade de Évora - Escola de Ciências Sociais

Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus

Dissertação

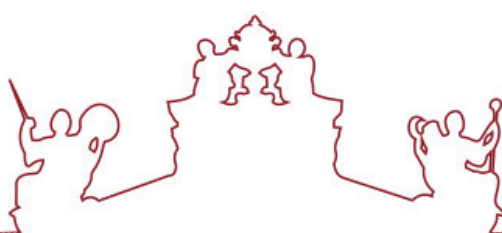
**O papel das Nações Unidas perante a questão do genocídio:
o caso do longo conflito no Leste da República Democrática
do Congo**

Raquel Loukima Luamba

Orientador(es) | Sílvia Roque

Évora 2026





Universidade de Évora - Escola de Ciências Sociais

Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus

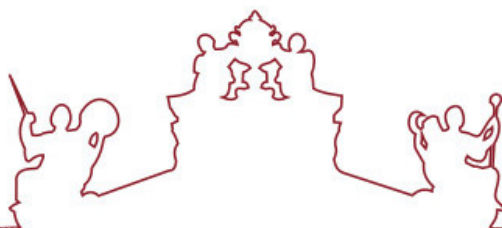
Dissertação

**O papel das Nações Unidas perante a questão do genocídio:
o caso do longo conflito no Leste da República Democrática
do Congo**

Raquel Loukima Luamba

Orientador(es) | **Sílvia Roque**

Évora 2026



A dissertação foi objeto de apreciação e discussão pública pelo seguinte júri nomeado pelo Diretor da Escola de Ciências Sociais:

Presidente | Evanthia Balla (Universidade de Évora)

Vogais | Irene Viparelli (Universidade de Évora) (Arguente)
Sílvia Roque (Universidade de Évora)

*Sem dignidade não há liberdade, sem justiça não há dignidade e sem independência não há
homens livres.*

(...)

Patrice Lumumba

AGRADECIMENTOS

À Universidade de Évora, pelo espaço de crescimento e por todo o apoio institucional que viabilizou a realização deste percurso académico.

À minha orientadora, Professora Doutora Sílvia Roque. Agradeço não apenas pela orientação técnica, pela seriedade, pelo profissionalismo e rigor científico, mas também pela paciência, pelas críticas construtivas, por acreditar no potencial deste trabalho mesmo nos momentos de incerteza e pela confiança depositada desde o primeiro dia. Todo o seu auxílio foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

Às minhas colegas de Mestrado e companheiras de jornada, Sara Mendes, Mariana Calapez, Andreia Correia, Matilde Pêgas e Yuliya Lysa. Obrigado por dividirem comigo as angústias, os cafés, as descobertas e por transformarem o peso dos prazos em momentos de partilha e amizade. Este trabalho também tem um pouco de cada uma de vocês.

Às minhas amigas de longa data, que são a minha âncora fora do mundo académico. Às gémeas, Catarina e Carolina, pela presença constante, pela leveza que trazem aos meus dias e por me lembrarem, sempre, de quem sou para além dos livros. À Daniela, minha amiga de infância, por uma vida inteira de cumplicidade e por caminhar comigo em mais um capítulo, provando que o tempo apenas fortalece os laços verdadeiros. A verdade é que me faltam palavras para vos agradecer.

Aos meus pais e irmãos, o meu porto seguro. Agradeço pelo amor incondicional, pelo incentivo silencioso (ou nem tanto) e por serem a razão de todo o meu esforço. Sem o apoio e os valores que recebi desde o berço, nenhuma destas palavras teriam sido escritas. Vocês são o meu maior exemplo de resiliência e a minha maior motivação. *Mono ke zolaka beno yonso mingi kibeni.*

A todos os que, direta e indiretamente, contribuíram para que esta dissertação deixasse de ser um projeto para se tornar realidade, o meu muito obrigado.

Índice

AGRADECIMENTOS	2
RESUMO.....	4
Introdução	7
Enquadramento Teórico	9
Metodologia	10
Plano da dissertação	11
Capítulo 1 – Enquadramento Jurídico e Político do Genocídio	13
1.1. Definição legal do genocídio	14
1.2. Limitações e desafios à aplicação da Convenção	17
1.3. Jurisprudência internacional sobre genocídios: reconhecimento e controvérsias	19
Capítulo 2: A República Democrática do Congo: Um Genocídio Silenciado?	26
2.1. Contextualização histórica e geopolítica.....	27
2.2. A definição de genocídio e o papel do TPI	31
2.2. 1. A violência sexual como instrumento genocida	37
2.2.2. A politização do genocídio na RDC	43
Capítulo 3 – A eficácia das missões da ONU na RDC	46
3.1. Evolução de ONUC a MONUSCO.....	47
3.2. A evolução recente do papel da Comunidade Internacional	50
Conclusões	56
Referências Bibliográficas	59

O papel das Nações Unidas perante a questão do genocídio: o caso do longo conflito no Leste da República Democrática do Congo

RESUMO

O presente projeto visa analisar criticamente o papel da Organização das Nações Unidas na guerra decorrente no Leste da República Democrática do Congo. Tendo em conta que, neste contexto, seria aplicável a consideração do crime de genocídio, procura-se refletir sobre as falhas da ONU, especificamente tendo em conta as consequências políticas e sociais da não consideração deste mesmo crime. Com base nas várias fontes, documentos e análises académicas, analisar-se-á o papel da ONU na gestão de conflitos, nomeadamente a aplicação dos instrumentos de prevenção e condenação de genocídios e o modelo da Responsabilidade de Proteger (R2P), conceito estabelecido pelas Nações Unidas para justificar a intervenção humanitária em casos de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade.

Palavras-chave: República Democrática do Congo; Genocídio; MONUSCO; ONU; Comunidade Internacional

The role of the United Nations in the issue of genocide: the case of the long conflict in the eastern Democratic Republic of the Congo

ABSTRACT

This project aims to critically analyze the role of the United Nations in the ongoing war in eastern Democratic Republic of Congo. Given that, in this context, the crime of genocide should be considered, this study seeks to reflect on the UN's failures, specifically considering the political and social consequences of not acknowledging this crime. Based on various sources, documents, and academic analyses, the role of the UN in conflict management will be analyzed, namely the application of instruments for the prevention and condemnation of genocide and the Responsibility to Protect (R2P) model, a concept established by the United Nations to justify humanitarian intervention in cases of genocide, war crimes, ethnic cleansing, and crimes against humanity.

Keywords: Democratic Republic of the Congo; Genocide; MONUSCO; UN; International Community; Conflict Resolution

Le rôle des Nations Unies dans la prévention du génocide : le cas du long conflit en République démocratique du Congo

RESUMÉ

Ce projet vise à analyser de manière critique le rôle des Nations Unies dans le conflit en cours dans l'est de la République démocratique du Congo. Considérant que, dans ce contexte, le crime de génocide doit être pris en compte, cette étude s'attache à examiner les manquements de l'ONU, en particulier les conséquences politiques et sociales de son refus de reconnaître ce crime. À partir de diverses sources, documents et analyses universitaires, le rôle de l'ONU dans la gestion des conflits sera analysé, notamment l'application des instruments de prévention et de condamnation du génocide et le modèle de la Responsabilité de protéger (R2P), un concept établi par les Nations Unies pour justifier l'intervention humanitaire en cas de génocide, de crimes de guerre, de nettoyage ethnique et de crimes contre l'humanité.

Mots clés: République Démocratique du Congo; Génocide; MONUSCO; ONU; Communauté internationale; Résolution de conflits

Introdução

A República Democrática do Congo (RDC), coração da África Central, tem sido o palco de um dos conflitos mais complexos e duradouros do mundo e, no leste do país, a violência intensifica-se, alimentada pela mistura volátil de conflitos políticos, instrumentalização étnica e exploração de recursos naturais. As raízes históricas e geopolíticas do conflito remontam à era colonial e às tensões subsequentes no período pós-independência.

Um dos fatores centrais para o eclodir da guerra, foi o Genocídio de Ruanda, em 1994, que levou à migração de grupos armados *Hutu* para o leste da RDC. Esta situação gerou tensões entre e com as comunidades locais, pelo que provocaram intervenções militares de países vizinhos, como Ruanda e Uganda, que apoiaram grupos rebeldes na região. (GOUVÊA et al., 2023). Para além disso, a região leste da RDC é rica em minerais valiosos, o que atraiu uma variedade de atores armados, incluindo grupos rebeldes, milícias locais e forças estrangeiras. Entre 1998 e 2002, o conflito expandiu-se, envolvendo diretamente países como Ruanda, Uganda, Zimbábue, Angola e Namíbia, que apoiaram diferentes facções. Apesar dos acordos de paz e da retirada de tropas estrangeiras, a presença de milícias e grupos rebeldes continua a alimentar a instabilidade, exacerbada pela exploração ilegal de recursos naturais, como diamantes e coltan (GOUVÊA et al., 2023). A situação permanece complexa, com múltiplos atores disputando poder e influência na região. A República de Angola, por exemplo, tem desempenhado um papel diplomático na tentativa de pacificação entre a RDC e Ruanda. No entanto, a falta de controlo efetivo das fronteiras e o desarmamento das milícias continuam sendo desafios significativos. O grupo rebelde M23 (*Mouvement 23 Mars*), notório pelas suas ações militares e acusado de receber apoio do Ruanda, é um dos principais protagonistas do conflito atual. (TUNGUMUNA, 2014).

Em termos de impacto humanitário, a escalada do conflito trouxe consigo uma crise humanitária de proporções alarmantes. Mais de 7,2 milhões de pessoas foram deslocadas - recorde histórico jamais registado pela ONU, no último dia 2 de maio de 2024 - fugindo da violência que assola as suas comunidades. E a violência de género atingiu níveis sem precedentes, com relatos de abusos sexuais e trocas de relações sexuais por sobrevivência, também uma forma de violência. Recentemente, no que toca os desafios contemporâneos, a violência entre as tropas do governo e os rebeldes do M23 aumentaram, resultando em mortes de civis, feridos e deslocamentos adicionais, pelo que a situação está a ser ainda mais agravada pela falta de financiamento para a ajuda humanitária, deixando muitos sem o apoio vital necessário.

Nas últimas décadas, a prevenção do genocídio tornou-se uma das principais preocupações da comunidade internacional, sobretudo após os fracassos amplamente reconhecidos da intervenção internacional em casos como o Ruanda e a Bósnia-Herzegovina (com o caso de Srebrenica, por exemplo). Neste contexto, a ONU procurou assumir um papel central na promoção da paz, na proteção de populações civis e na prevenção de atrocidades em massa, através de mecanismos jurídicos internacionais e do estabelecimento de missões de manutenção da paz. No entanto, estes mecanismos parecem falhar no que diz respeito à RDC.

A comunidade internacional, incluindo a ONU, expressou a sua preocupação para com a situação e a necessidade de uma ação coordenada para proteger os civis e procurar uma resolução duradoura. Porém, a complexidade do conflito e a multiplicidade de interesses envolvidos tornam essa busca por uma solução pacífica um desafio significativo. Apesar da presença prolongada de missões de paz da ONU na RDC (incluindo uma das maiores operações de manutenção da paz do mundo), a violência no Leste do país continua recorrente e persistente. Este facto levanta uma questão central: como explicar a continuidade de dinâmicas de violência extrema e potenciais crimes de genocídio numa região onde existe uma intervenção internacional significativa destinada precisamente à prevenção desses crimes?

O conflito no leste da RDC é um lembrete sombrio das consequências devastadoras da guerra e da importância da solidariedade internacional na busca pela paz e estabilidade, pelo que é imperativo que a comunidade global não apenas reconheça a gravidade da situação, mas também que se mobilize para apoiar os esforços de paz e reconstrução na região.

Face a este contexto, a presente dissertação terá por objetivo geral: analisar a eficácia das intervenções da ONU na prevenção do genocídio e na resolução de conflitos no conflito prolongado no Leste da República Democrática do Congo. Tem, ainda, como objetivos específicos:

- 1) Analisar detalhadamente os critérios jurídicos e políticos de definição do crime de genocídio; e na jurisprudência internacional
- 2) Estudar a evolução do conflito na RDC, desde as guerras regionais pós-1996, as motivações económico-políticas e alianças armadas, incluindo grupos rebeldes e forças estatais para compreender as dinâmicas genocidas e, por último,
- 3) Compreender e avaliar a eficácia das intervenções das missões da ONU no Leste da RDC.

A presente dissertação considera a existência de quatro hipóteses de partida. A primeira é a de que a falta de uma resposta rápida e decisiva por parte da ONU permitiu o prolongamento de crimes de genocídio. Em sequência, as missões da paz das Nações Unidas na região têm contribuído para a redução da violência, mas não conseguiram eliminar completamente as ameaças de genocídio. De seguida, as políticas e estratégias atuais da ONU não são suficientes para lidar com a complexidade do conflito recorrente. E, por fim, a ONU adota uma abordagem paternalista ou neocolonialista na gestão dos conflitos na RDC, o que contribui para a instabilidade e a violência na região.

Enquadramento Teórico

A dissertação enquadra o conflito no leste da República Democrática do Congo a partir de um enquadramento teórico que combina a teoria da “maldição dos recursos”, a instrumentalização étnica, os estudos de genocídio e a crítica pós-colonial à atuação da ONU. Primeiro, parte-se da ideia de que a abundância dos recursos minerais gera incentivos económicos que sustentam a violência armada, a corrupção e a fragilidade institucional, explicando como os grupos rebeldes e milícias financiam-se no comércio ilícito de recursos. Em segundo plano, a análise recorre à literatura sobre a construção de identidades raciais e étnicas durante o período colonial, demonstrando como os grupos étnicos como os Banyamulenge, os Hutu e os Tutsi foram politizadas e utilizadas para legitimar campanhas de limpeza étnica. Sobre o conceito de genocídio, o presente estudo adota o modelo jurídico da Convenção de 1948, que exige a presença simultânea de *actus reus* e *dolus specialis*, e analisa a jurisprudência internacional para avaliar se as atrocidades cometidas no leste da RDC podem ser qualificadas como genocídio ou, alternativamente, como crimes contra a humanidade. Por fim, a dissertação incorpora a teoria da segurança humana e a crítica pós-colonial, argumentando que as missões de paz da ONU, apesar da sua dimensão e mandato, operam de forma paternalista ou neocolonial, falhando em criar condições de paz sustentável e, em alguns casos, reforçando a instabilidade ao legitimar os grupos armados locais. Estas quatro dimensões são as que estruturam as hipóteses de partida, permitindo a análise da eficácia das intervenções da ONU na prevenção do genocídio e na resolução do conflito prolongado na região.

Metodologia

O presente trabalho adota uma metodologia qualitativa, de natureza descritiva e analítica, adequada e de acordo com a complexidade do conflito prolongado no Leste da RDC e com o estudo da eficácia das intervenções da ONU na prevenção do genocídio. A análise desenvolve-se da análise documental e jurídica, da contextualização histórica e geopolítica do conflito e do estudo de caso aprofundado das missões de paz das Nações Unidas no país. Num primeiro momento, procede-se à recolha e análise dos documentos oficiais, incluindo a Convenção de 1948 para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, as resoluções do Conselho de Segurança, os relatórios da MONUC e da MONUSCO, os documentos de organismos internacionais como ACNUR, OCHA ou a *Human Rights Watch*, bem como a jurisprudência relevante dos tribunais internacionais, por forma a estabelecer os critérios jurídicos e políticos que definem o crime de genocídio e compreender de que forma estes parâmetros podem ser aplicados aos crimes no Leste da RDC. De seguida, a investigação recorre à literatura académica sobre as guerras do Congo, à análise da instrumentalização étnica herdada do período colonial e aos estudos sobre a pilhagem dos recursos naturais, de modo a reconstruir a evolução do conflito desde 1996, identificar os atores envolvidos e compreender as motivações económicas, políticas e identitárias que sustentam a violência, permitindo mapear as dinâmicas de poder, as alianças armadas e os fatores estruturais que alimentam a instabilidade, incluindo o papel dos recursos minerais e a interferência de países vizinhos. Depois, prosseguimos com um estudo de caso aprofundado sobre a atuação das missões de paz da ONU na RDC, analisando os seus mandatos, as capacidades operacionais, as limitações estruturais e a relação com o governo congolês e atores regionais, para poder-se avaliar as falhas na proteção dos civis e comparar com outros casos de intervenção internacional falhadas, como Ruanda ou Srebrenica. As hipóteses de partida têm como base os indicadores jurídicos, políticos e pós-coloniais que permitem avaliar se a ONU respondeu de forma adequada às ameaças de genocídio, se contribuiu para a redução da violência ou se, pelo contrário, adotou práticas paternalistas ou neocoloniais que reforçaram a dependência e a instabilidade. Para tal, o presente trabalho utiliza técnicas de análise e recolha de dados dos documentos jurídicos e institucionais e de análise crítica do discurso para as narrativas produzidas pela ONU e pelos Estados envolvidos, conjugando as fontes para garantir a consistência e a fiabilidade dos dados. Reconhecem-se, contudo, algumas limitações inerentes ao estudo, como a dificuldade de acesso a dados primários no terreno, a politização de alguns relatórios institucionais e a

constante mutabilidade do conflito e, por isso mesmo, foi necessário adotar uma postura crítica perante os materiais analisados.

Plano da dissertação

A dissertação está organizada de forma lógica, progressiva e por capítulos, conduzindo o leitor desde o contexto histórico até à análise crítica da atuação da ONU. A introdução apresenta o tema, a relevância científica e social do estudo, a problemática central, os objetivos gerais e específicos, as hipóteses de partida, a metodologia utilizada e a estrutura da dissertação, explicando, igualmente, a pertinência do estudo face à persistência da violência no Leste da RDC, apesar da presença prolongada da ONU. O primeiro capítulo estabelece um enquadramento teórico e conceitual, da economia política dos conflitos, da instrumentalização étnica e a construção colonial das identidades, dos estudos de genocídio, com foco na definição jurídica do crime, nos elementos de *actus reus* e *dolus specialis* e na jurisprudência internacional e da crítica pós-colonial que permitem problematizar o papel da ONU e as dinâmicas de poder internacional, que sustentam a investigação e orienta a análise empírica. No capítulo 2, reconstrói-se a trajetória do conflito desde as guerras regionais pós-1996, passando pelo impacto do genocídio do Ruanda, pela entrada dos grupos armados estrangeiros, pela interferência dos países vizinhos e pela disputa pelos recursos minerais. Também é feita a análise da formação e atuação dos grupos como o M23, FDLR e milícias Mai-Mai, bem como as dinâmicas da violência étnica e territorial, demonstrando como os fatores históricos, económicos e identitários convergem para um conflito prolongado. O capítulo 3 avalia a presença da ONU no país, desde a MONUC até à MONUSCO, os mandatos formais, as capacidades operacionais, as limitações estruturais, as relações com o governo congolês e com os atores regionais, e os principais episódios de falha ou sucesso na proteção de civis, incluindo ainda uma reflexão sobre a perceção local da ONU e acerca das críticas de paternalismo ou neocolonialismo associadas às missões de paz. Este é o capítulo analítico central, onde se cruzam os dados recolhidos com as hipóteses de partida, avaliando se os crimes cometidos podem ser qualificadas como genocídio ou como crimes contra a humanidade, se a ONU respondeu de forma eficaz às ameaças identificadas, se contribuiu para a redução da violência ou se, pelo contrário, a sua atuação falhou em prevenir dinâmicas genocidas, à luz da teoria e crítica pós-colonial. A conclusão retoma a problemática inicial e apresenta as respostas obtidas

ao longo da investigação, resumindo os principais resultados, confirmando ou rejeitando as hipóteses e identificando as limitações do estudo.

Capítulo 1 – Enquadramento Jurídico e Político do Genocídio

O genocídio é reconhecido como um dos crimes mais graves contra a humanidade, marcando irreversivelmente a história das sociedades afetadas. Este crime caracteriza-se pela intenção deliberada de destruir, total ou parcialmente, um grupo específico, definido por critérios nacionais, étnicos, raciais ou religiosos. Mais do que uma simples violência em massa, o genocídio representa uma estratégia sistemática para erradicar identidades coletivas e apagar memórias culturais. O trauma psicológico infligido às vítimas, a desintegração do tecido social e os efeitos duradouros na estabilidade política e económica, por exemplo, fazem parte das consequências mais vastas deste tipo de atrocidade. A sua relevância ultrapassa o passado histórico, permanecendo uma ameaça latente em conflitos contemporâneos onde ódio e intolerância ganham força.

A compreensão do genocídio exige uma análise das suas causas subjacentes, que incluem frequentemente preconceitos enraizados, a marginalização política e a desumanização dos grupos visados e estes fatores criam um terreno fértil para o ódio e a violência, levando a ações que procuram eliminar populações no seu todo. A resposta da comunidade internacional ao genocídio foi evoluindo ao longo do tempo, graças aos acontecimentos históricos e deveres morais, fazendo com que o reconhecimento do genocídio como crime no direito internacional provocasse um debate global acerca da prevenção, da responsabilidade e das obrigações morais das nações. As implicações do genocídio refletem-se de forma profunda nos domínios jurídico e político, revelando tensões estruturais entre leis internacionais e a realidade da ação estatal. No plano jurídico, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) estabeleceu, pela primeira vez, uma obrigação internacional clara de prevenir e punir este crime. Raphael Lemkin, que criou o termo, insistia que o genocídio era “a destruição coordenada de elementos essenciais da vida de grupos nacionais” (LEMKIN, 1944 cit in LIPPMAN, 1998, p. 423), e que o direito internacional deveria funcionar como barreira moral e institucional contra tais práticas. Contudo, como sublinha William Schabas, “o direito internacional do genocídio é simultaneamente ambicioso e limitado, ambicioso na sua promessa universalista e limitado na sua aplicação prática” (SCHABAS, 2008). Significa isto que a existência de normas não garante a sua execução e a responsabilização dos perpetradores dependem de mecanismos jurídicos, isto é, dos tribunais internacionais, da jurisdição universal, das comissões de inquérito, etc, mas também da vontade política dos Estados, frequentemente condicionada pelos interesses estratégicos.

O neologismo “genocídio” foi criado por Raphael Lemkin em 1944 para denominar o horror vivido durante o Holocausto e outras perseguições em massa. Lemkin combinou o elemento grego *genos* (raça, tribo ou origem) com o sufixo latino *-cidio* (matar), expressando a ideia de extermínio intencional de grupos humanos (**BARROS, 2014**). Na sua obra, o autor enfatizou que o genocídio não se limita ao assassinato em massa, mas que envolve também destruição de bases culturais, perseguição econômica, política e imposição de padrões do grupo opressor sobre o oprimido. Esta definição ampla procura abarcar não apenas o extermínio físico, mas todas as formas de aniquilação da existência coletiva (**LEMKIN, 1944; BARROS, 2014; SCHALLER, 2009**). Porém, em decorrência de pressões políticas dos Estados-membros após a Segunda Guerra Mundial, a definição oficial adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 foi reduzida. Ainda assim, a Convenção de 1948 constituiu um marco jurídico inédito ao tipificar o genocídio como crime, sob o direito internacional, criando mecanismos para a sua prevenção e repressão.

1.1. Definição legal do genocídio

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a 9 de dezembro de 1948 e entrou em vigor em 1951. Esta data reflete a reação internacional às atrocidades e acontecimentos da Segunda-Guerra Mundial, sobretudo o Holocausto (**KLOPPER, 2024, p. 86**), que mostraram a necessidade de um tratado que criminalizasse o genocídio como um delito universal (**SCHABAS, 2008**). O objetivo principal era estabelecer obrigações claras dos Estados para prevenir e punir genocídios, superando a fragmentação legal que permitiu a falta de rigor no que toca na responsabilização dos autores. (**KLOPPER, 2024**).

Na Convenção, os signatários comprometeram-se a condenar todas as formas de genocídio e a cooperar para a sua repressão, incluindo sanções penais nacionais e assistência judicial internacional (**KLOPPER, 2024; TAMS et al., 2023**). Esta foi a primeira vez que o direito internacional reconheceu a responsabilidade objetiva dos Estados por atos que violam gravemente a dignidade humana coletiva (**TAMS et al., 2023**), infligindo obrigações claras ao Estado como prevenir o crime, punir os autores e cooperar em processos penais nacionais e, quando necessário, em tribunais internacionais. (**DRUMBL, 2018**). Assim, a Convenção consolidou um compromisso coletivo de reconhecer e responsabilizar atos que visam destruir

total ou parcialmente grupos protegidos, estabelecendo a base legal para tribunais posteriores, como o Tribunal Penal Internacional e os tribunais ad hoc (**DIAMOND & PACKER, 2024, p. 30**).

Para caracterizar o genocídio, a Convenção de 1948 exige a presença simultânea de dois grandes conjuntos de elementos: o objetivo (*actus reus*) e o subjetivo (*mens rea*). Ambos são essenciais para distinguir o genocídio de outras modalidades de crimes atrozes, como crimes de guerra ou crimes contra a humanidade (**BARROS, 2014**). Os elementos objetivos (*actus reus*) são atos concretos que se enquadram nas categorias previstas, por exemplo, assassinato, lesão grave ou imposição de condições de vida que provoquem a destruição física do grupo. Estes atos são o “elemento físico” do crime e devem ser demonstrados por meio de provas documentais, testemunhais ou forenses (**JOVANOVIĆ, 2021**). Os elementos subjetivos (*mens rea*) caracterizam-se pela vontade específica de destruir o grupo, conhecido como *dolus specialis* ou “intenção genocida”, e esta intenção vai para além de um simples conhecimento ou aceitação do risco, pois requer a demonstração de que o agente ou ator desejava efetivamente eliminar o grupo, total ou parcialmente (**FAHIM, 2022, p. 66; MOHAN, 2025, p. 555**). A conjunção destes requisitos diferencia o genocídio de outros crimes: nos crimes de guerra, por exemplo, a conduta pode ser ilícita, mas não exige a intenção de destruir um grupo inteiro nos crimes contra a humanidade, a exigência recai sobre a prática de atos sistemáticos ou generalizados contra civis, sem a necessidade de provar a intenção de aniquilação de um grupo protegido (**GRASSI, 2024, p. 3**). Assim, somente quando ambos os elementos, o ato físico e a intenção específica, coexistem é que o delito é classificado como sendo genocídio. A instituição do genocídio como crime internacional implica que qualquer tribunal competente, nacional ou internacional, pode processar indivíduos acusados de genocídio, não havendo imunidade de chefe de Estado ou agente público. O princípio da jurisdição universal autoriza Estados a julgarem tais crimes mesmo se ocorridos fora do seu território.

Para além disso, a Convenção de 1948 criou obrigações de prevenção em que os Estados-membros devem impor medidas legislativas e administrativas para impedir o genocídio, mesmo que não tenha ocorrido no território nacional. Isto reforça a noção de responsabilidade coletiva e de vigilância permanente frente à ameaça genocida. A Convenção impõe ainda obrigações de legislação interna (**CONVENÇÃO, 1948, Artigo V**), de jurisdição penal (**CONVENÇÃO, 1948, Artigo VI**) e de cooperação internacional, incluindo a proibição de considerar o genocídio como crime político para fins de extradição (**CONVENÇÃO, 1948, Artigo VII**). Estas legislações criaram um marco jurídico normativo que, embora limitada ao

período pós Segunda Guerra, continua a servir de base para tribunais internacionais (ICTY, ICTR, ICC) e para a jurisprudência de direitos humanos contemporânea.

Juridicamente, o genocídio foi definido pela primeira vez na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 da seguinte forma:

“Artigo 1º Os Estados Membros confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir.

Artigo 2º Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- a) Assassinato de membros do grupo;
- b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 3º Serão punidos os seguintes atos:

- a) O genocídio;
- b) O acordo com vista a cometer genocídio;
- c) O incitamento, direto e público, ao genocídio;
- d) A tentativa de genocídio;
- e) A cumplicidade no genocídio.” (**CONVENÇÃO, 1948, Artigo II**)

A Convenção expressou um acordo entre os Estados de que o genocídio é um crime segundo o direito internacional e obrigou os Estados que a ratificaram a adotar legislação interna que criminalize o genocídio, tal como definido na Convenção” (**CHUNG, 2007, p. 227**).

1.2. Limitações e desafios à aplicação da Convenção

No entanto, permanecem alguns desafios na sua implementação. Um dos principais desafios no estudo do genocídio é a questão da possibilidade de punir/punibilidade das fases preparatórias, como a conspiração para cometer genocídio. A complexidade reside na identificação e punição de atos que, embora não constituam genocídio por si, representam passos significativos em direção à sua realização. (LIPPMAN, 1998, p. 451; KAGAN, 2006). Dirk Moses propõe o conceito de “segurança permanente” como chave para entender a violência em massa, critica a definição restrita da ONU, propondo este mesmo conceito, que explicita a justificação por parte dos Estados que usam a violência extrema como defesa contra ameaças existenciais (MOSES, 2021, pp. 34-35). Na RDC, o discurso de segurança usado por países vizinhos (como o Ruanda) para intervir militarmente e explorar recursos pode ser visto como parte dessa lógica.

A partir desta abordagem, o conflito na RDC pode ser considerado genocídio não apenas pelos números de mortos, mas pela destruição sistemática de comunidades, culturas e modos de vida, com intenção política e económica. A definição clássica da ONU exige prova de intenção específica, o que dificulta o reconhecimento formal. Mas os autores anteriormente citados mostram que o genocídio pode ser ainda mais amplo, estrutural e contínuo. Estes exemplos sublinham obstáculos práticos: a falta de acesso de observadores internacionais e os interesses geopolíticos que protegem potenciais acusados e morosidade judicial. A prevenção eficaz do genocídio exige ação rápida, recolha de provas robustas e vontade política para interromper o processo antes que o número de vítimas se torne irreversível.

Politicamente, a utilização da Convenção ultrapassa o campo estritamente jurídico e aprofunda-se no terreno da moralidade e da responsabilidade coletiva. Ao estabelecer que o genocídio é um crime contra a humanidade e o direito dos povos, a norma impõe obrigações que, embora formuladas em termos jurídicos, servem de argumento para a mobilização internacional (CHUNG, 2007, p. 227). Em situações de risco iminente ou de flagrante violação dos direitos humanos, a Convenção pode ser invocada para justificar sanções políticas, intervenções diplomáticas ou mesmo ações de proteção humanitária, ressaltando a ideia de que “*a comunidade internacional não pode ficar à margem diante de crimes de tal magnitude*”. Outro aspeto central deste debate está relacionado com a seletividade na aplicação das normas. A Convenção impõe a que todos os Estados signatários se obriguem a prevenir e punir o genocídio, mas, na prática, várias realidades nacionais e interesses políticos provocam

variações na implementação da norma (**CHUNG, 2007, p. 227**). Enquanto alguns países adotam uma postura firme, com legislações internas robustas, outros, por vezes, optam por relativizar ou adiar a aplicação de medidas preventivas, especialmente quando o caso em questão envolve aliados estratégicos ou conflitos onde a soberania é “considerada” como escudo contra intervenção. Essa dicotomia é frequentemente utilizada em arenas internacionais para questionar a imparcialidade dos mecanismos jurídicos e para realçar a distância entre os ideais da Convenção e a verdadeira política dos Estados.

O carácter normativo da Convenção transforma-a num referencial que pode ser mobilizado tanto para inspirar mudanças, como para pressionar regimes e governos para que adotem comportamentos mais alinhados aos direitos humanos universais (**VENTURA, 2014**) (**KLOPPER, 2024**). Contudo, essa instrumentalização pode gerar resistência por parte de Estados que preferem manter uma política externa baseada no princípio da não intervenção, especialmente quando a utilização da Convenção pode implicar ações que desafiem o equilíbrio geopolítico vigente (**CRITCHLOW, 2009**) (**DOROCHOWICZ, 2025**). A utilização da Convenção de 1948 como um mecanismo de atuação internacional evidencia o entrelaçamento entre direito e política (**KAGAN, 2006**). A sua aplicação não se restringe à mera punição de atos genocidas, pelo que também se estende à promoção de uma ordem internacional onde a proteção dos grupos vulneráveis se sobrepõe à conveniência dos interesses nacionais (**VENTURA, 2014**) (**CRITCHLOW, 2009**). Esta dinâmica, contudo, suscita debates profundos acerca da legitimidade e da eficácia das intervenções internacionais, da seletividade na aplicação das normas e do equilíbrio entre soberania e responsabilidade coletiva (**KLOPPER, 2024**) (**CRITCHLOW, 2009**). A erradicação definitiva do genocídio também passa pela educação das gerações futuras. Ao estudar as causas e consequências desse crime, jovens e adultos aprendem a reconhecer sinais de alerta: discursos de ódio, desumanização e banalização da violência. A Convenção reconheceu que:

“as operações de qualquer órgão judicial internacional devem ser complementares aos esforços de execução dos Estados. O TPI, da mesma forma, complementa os mecanismos nacionais de execução, pois possui autoridade para agir somente quando os Estados “não estão dispostos” ou “não podem” fazê-lo. Devido à sua existência e operações, no entanto, o TPI eleva o padrão de responsabilização doméstica, mesmo enquanto prossegue processos internacionais” (**CHUNG, 2007, p. 229**).

A partir da definição normativa contida na Convenção de 1948, que já estabelece obrigações de prevenção e punição do genocídio, surge a necessidade de um mecanismo judicial capaz de transformar estas mesmas obrigações em responsabilidade penal internacional efetiva e foi precisamente essa lacuna, da ausência de um tribunal permanente com competência para julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, que motivou a elaboração do Estatuto de Roma, promulgado em 1998 e que instituiu o Tribunal Penal Internacional (CPI). Enquanto a Convenção oferece o quadro jurídico normativo que identifica e descreve o delito, o Estatuto de Roma cria a estrutura processual, os princípios de jurisdição e os procedimentos de cooperação estatal necessários para que os responsáveis possam ser efetivamente processados e condenados. Desta forma, o regime da Convenção fornece o conteúdo substancial do crime, e o Estatuto de Roma fornece o mecanismo institucional que viabiliza a sua aplicação prática a nível global (MUKUKI, 2020, p. 121; YANG & MORSS, 2023, p. 229).

1.3. Jurisprudência internacional sobre genocídios: reconhecimento e controvérsias

O enquadramento jurídico do crime de genocídio, conforme estabelecido pela Convenção de 1948, exige a demonstração inequívoca do *dolus specialis*, uma barreira probatória que muitas vezes separa a condenação judicial do reconhecimento acadêmico ou político. No caso do Ruanda, em 1994, a morte de cerca de 800 mil Tutsis e Hutus moderados culminou em processos perante o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), onde o julgamento de Jean-Paul Akayesu em 1998, se tornou um marco ao aplicar pela primeira vez a definição da Convenção para reconhecer a intenção de destruir o grupo tutsi. Paralelamente, os eventos de Srebrenica, em 1995, durante as guerras da ex-Jugoslávia levaram o TPIJ a condenar líderes como Radovan Karadžić e Ratko Mladić, consolidando o entendimento de que o extermínio sistemático de uma “parte substancial” de um grupo constitui genocídio mesmo em contextos de conflito civil.

A atuação do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (TPIJ) e do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) representa uma divisória no que toca à construção e à própria evolução do Direito Penal Internacional. Ambos surgiram em resposta a crises humanitárias extremas e foram incumbidos de julgar os principais responsáveis pelos crimes de genocídio,

crimes contra a humanidade e violações graves do direito internacional humanitário. A criação destes tribunais não só estendeu os horizontes da justiça internacional, como também instigou debates intensos no que concerne a interpretação, a aplicação e a eficácia das normas jurídicas em contextos de violência em massa, tendo repercussões que vão desde o reconhecimento do estupro como forma de violência de genocídio, à definição dos limites da responsabilidade individual por crimes com impacto coletivo (**FERREIRA, 2015**).

A jurisdição internacional tem vindo a desenvolver-se há décadas para julgar os crimes mais hediondos contra a humanidade, entre eles o genocídio. A consolidação de tribunais permanentes e *ad hoc*, bem como o reforço da jurisdição universal, criou um corpo de jurisprudência capaz de distinguir massacres rotineiros de atos com o “dolo especial” — a vontade deliberada de aniquilar total ou parcialmente um grupo protegido. Esse movimento visa a assegurar que nenhuma impunidade prevaleça, no entanto, ainda enfrenta desafios técnicos, políticos e conceituais na aplicação da Convenção de 1948 e do Estatuto de Roma.

O estabelecimento do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) em 1994 e do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (TPII) em 1993 inaugurou a era dos tribunais *ad hoc*. Guiados pela Convenção sobre Genocídio de 1948 e pelo Estatuto de Roma (a partir de 2002), estes órgãos aplicam os elementos constitutivos do crime: atos materialmente tipificados (assassinato, lesões graves, imposição de condições de existência destrutivas, prevenção de nascimento e transferência forçada de crianças) e o dolo especial de destruir o grupo-alvo. Posteriormente, o Tribunal Penal Internacional (TPI), criado pelo Estatuto de Roma, passou a consolidar a jurisprudência permanente, ainda que a cooperação estatal continue a ser um obstáculo.

O Estatuto de Roma, adotado em 17 de julho de 1998 e em vigor desde 1 de julho de 2002, representa um divisor de águas no fortalecimento do sistema de justiça internacional. Ao criar o Tribunal Penal Internacional (TPI), a comunidade internacional reconheceu a necessidade de um órgão judicial permanente para julgar indivíduos acusados de crimes de maior gravidade, sem depender exclusivamente dos tribunais *ad hoc* (**ESTATUTO DE ROMA, 1998**). Esse tratado foi produto de décadas de debates acerca de como lidar com o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, trazendo ao centro o imperativo de responsabilização e prevenção de atrocidades (**LE MOS, 2017**). A elaboração do Estatuto mobilizou representantes de mais de 160 países, organismos da sociedade civil, especialistas em direito internacional e sobreviventes de crimes de massa. Debates intensos ocorreram em

Roma durante a conferência diplomática que culminou na assinatura do texto definitivo. Através dessa construção plural, buscou-se equilibrar a soberania estatal e a proteção dos direitos humanos, estabelecendo princípios que orientam a atuação do TPI e definem as suas competências, estruturas e procedimentos (LE MOS, 2017).

Com as tragédias da Segunda Guerra Mundial, o julgamento de Nuremberga e o de Tóquio, surgiu-se a consciência de que os tribunais pontuais não eram suficientes para enfrentar de modo permanente as violações mais graves (FORD, 2018) e a década de 1990 reforçou esta mesma percepção de que os conflitos no Ruanda, na Bósnia e Herzegovina e em Timor-Leste deixaram bem claro que a existência de uma lacuna jurídica permitia a impunidade (KHETARPAL & CHATURVEDI, 2025). Em resposta, a ONU criou tribunais *ad hoc*, o TICJ e o TICTR, mas estes eram custosos, demorados e dependentes de mandatos específicos, limitando assim a sua sustentabilidade (FORD, 2018; DICKER & KEPLER, 2004). O desejo de dotar o sistema internacional de um tribunal permanente impulsionou a Convenção de Roma, pois percebeu-se que os julgamentos pontuais de Nuremberg, de Tóquio e, mais tarde, dos tribunais *ad hoc* para o Ruanda, a Bósnia-Herzegovina e o Timor-Leste não conseguiam garantir uma resposta duradoura à impunidade e os Estados procuraram um acordo que unisse a prevenção, isto é, as obrigações de legislar e de cooperação para impedir genocídios, e a repressão, ou seja, a possibilidade de processar os autores, proporcionando ao mesmo tempo uma garantia de que nenhum líder poderia considerar-se intocável perante graves violações de direitos humanos. O Estatuto de Roma resultou de intensas negociações, nas quais foram conciliadas diferentes tradições jurídicas – o *common law*¹, o *civil law*² e sistemas híbridos³ – de modo a assegurar os direitos processuais universais, como o direito à defesa, o

¹ Tendo origens na tradição inglesa, esta vertente caracteriza-se por uma abordagem adversarial, onde o processo é conduzido pelas partes e o juiz atua como um árbitro (FORD, 2018, p. 3). Ao contrário do direito consuetudinário colonial, que era visto como estático, o *common law* reivindica a capacidade de evoluir e mudar conforme as circunstâncias e as diferentes interpretações dos interesses em jogo (MAMDANI, 2001, p.4). Os tribunais *ad hoc* iniciais, como o TPIJ, foram fortemente influenciados por este sistema, o que gerou críticas de juristas de países de tradição germânica e latina (FORD, 2018, p. 16) .

² Tradição, fundamentalmente enraizada na tradição racionalista do Iluminismo ocidental, baseia-se em códigos escritos e leis estatutárias (MANDANI, 2001, p.3). No contexto colonial, o *civil law* era frequentemente apresentado como o "mundo dos direitos" e da "civilização", aplicado a populações consideradas não nativas. Em termos processuais, especialmente na justiça internacional, o sistema de *civil law* tende a ser mais inquisitorial, concedendo aos juízes poderes mais amplos para gerir o julgamento e procurar a verdade material de forma proativa (FORD, 2018, p.16).

³ Estes sistemas surgem da fusão de diferentes tradições jurídicas para responder a necessidades específicas. O Tribunal Penal Internacional (TPI) é um exemplo proeminente de um sistema híbrido, pois combina a abordagem adversarial do *common law* com poderes de gestão judicial

equilíbrio entre a vítima e o acusado e a independência judicial (ARSANJANI, 2017) (CORELL, 2000, p. 6) e esta combinação permitiu que o Tribunal Penal Internacional fosse estruturado como um órgão complementar aos sistemas nacionais, intervindo apenas quando estes se mostrassem incapazes ou não dispostos a exercer a sua própria jurisdição, reforçando, assim, a legitimidade e a eficácia do novo mecanismo (CORELL, 2000, p. 6).

O Tribunal Penal Internacional está estruturado em órgãos que equilibram a soberania dos Estados-Membros com a independência judicial, por exemplo, a Assembleia dos Estados-Membros é composta pelos delegados de todos os países que ratificaram o Estatuto de Roma e é responsável pelo orçamento, pela eleição dos juízes e do Procurador, bem como por quaisquer alterações ao tratado, já o Presidente, eleito pela Assembleia, representa institucionalmente o TPI e coordena as atividades administrativas do Secretariado, assegurando a coerência das decisões judiciais com a gestão interna. A Procuradoria é um órgão plenamente independente, liderado pelo Procurador eleito pela Assembleia que conduz investigações preliminares, recolhe provas, elabora acusações e submete-as ao estágio judicial, as Câmaras, divididas em Câmara de Instrução, Câmara de Julgamento e Câmara de Recurso, atuam em fases distintas do processo, garantindo o respeito ao devido processo legal e aos direitos de defesa dos acusados e, por fim, o Secretariado fornece apoio administrativo e logístico, incluindo o registo dos processos, a organização das audiências e a assistência a vítimas e testemunhas.

Esta configuração institucional assegura que o TPI possa exercer sua missão de combate à impunidade, ao mesmo tempo em que mantém um controlo democrático pelos Estados-Membros e preserva a autonomia necessária ao exercício da justiça internacional. O Estatuto de Roma também delimita quatro categorias de crimes para os quais o TPI possui competência, desde que cumpridos os requisitos de jurisdição temporal, pessoal e territorial: os crimes de genocídio: atos destinados a destruir, total ou parcialmente, grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos (**Artigo 6º**); os crimes contra a humanidade: ataques generalizados ou sistemáticos contra civis, englobando o assassinato, a escravidão, a deportação, o estupro, a perseguição, entre outros (**Artigo 7º**); os crimes de guerra: violações graves das Convenções

típicos do *civil law*, como o controlo da Câmara de Instrução sobre o início das investigações (FORD, 2018, p. 16). Existem também os tribunais híbridos ou internacionalizados (como os de Serra Leoa e Camboja), que foram criados para harmonizar a responsabilidade internacional com a apropriação local (KHETARPAL & CHATURVEDI, 2025, p. 36). Estes tribunais misturam pessoal e leis internacionais com tradições jurídicas e juízes nacionais, procurando ser mais acessíveis e culturalmente adequados às populações afetadas (KAYE, 2011, p.8)..

de Genebra em conflitos armados internacionais ou não internacionais, incluindo ataques a civis e tortura (**Artigo 8º**); e o crime de agressão: a revisão de Kampala em 2010, que entrou em vigor desde 2018, refere-se ao uso ilegal da força estatal contra a soberania, a integridade territorial ou independência política de outro Estado (**Artigo 8-bis**).

A eficácia do TPI repousa em princípios que moldam a sua atuação e o relacionamento com os Estados-membros. Em primeiro lugar, o princípio da complementaridade, isto é, o TPI atua apenas quando os sistemas judiciais nacionais são incapazes ou não desejam processar crimes da sua competência, preservando o primado das jurisdições internas. Em segundo lugar, o princípio da legalidade *e ne bis in idem*, por outros termos, nenhum indivíduo será processado sem base na lei anterior, e não poderá ser julgado duas vezes pelo mesmo facto. Em terceiro lugar, o princípio da responsabilidade pessoal, que responsabiliza indivíduos, independentemente de cargo ou posição oficial, incluindo chefes de Estado e comandantes militares. E, por último, o princípio da igualdade de tratamento e sem discriminação, que garante que as vítimas de todos os Estados-membros tenham o mesmo acesso à justiça. REFS?

A jurisdição do TPI é, igualmente, condicionada por três requisitos básicos: temporal, que abrange apenas crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto (**1 de julho de 2002**); pessoal, que se foca em nacionais de Estados-membros, embora possa ser estendida a Estados não membros em hipóteses excepcionais, como o encaminhamento pelo Conselho de Segurança da ONU; e territorial, que cobre os atos ocorridos no território de Estados-membros, com a possibilidade de aceitação *ad hoc* da jurisdição por Estados não membros. Estes limites procuram equilibrar o respeito à soberania com a necessidade de responsabilização, evitando que os acusados aleguem lacunas jurisdicionais.

Para que o Estatuto ganhe força, cada Estado deve aprová-lo conforme os seus procedimentos constitucionais internos. A assinatura manifesta a intenção de ação futura, mas somente a ratificação cria obrigações vinculantes. Até aos dias de hoje, mais de 120 países se tornaram Estados membros, incluindo nações da América, Europa, África e Oceânia. Entre as potências ausentes, destacam-se os Estados Unidos, a China, a Rússia, a Índia e Israel, que colocam em questão aspetos de soberania e de proteção dos seus militares (**CHUNG, C., 2007, pp. 228-229**).

O êxito das investigações e dos julgamentos do TPI depende integralmente da cooperação dos Estados Membros e o Estatuto de Roma estabelece obrigações claras como a prisão e a entrega de suspeitos, ou seja, os Estados devem cumprir os mandados de captura e extraditar os

acusados quando exigido, a obtenção de provas e testemunhos, pois é obrigatória a facilitação de acesso a documentos, locais e depoimentos que alimentem as fases de instrução, a proteção de vítimas e testemunhas, visto que as medidas especiais, como as audiências a portas fechadas, a anonimização de identidades e os programas de proteção garantem a segurança e a disposição de quem colabora e, por fim, a execução das penas, isto é, os Estados são responsáveis por cumprir as condenações, incluindo a imposição de penas e a supervisão da sua execução. A ausência de cooperação constitui um dos principais obstáculos operacionais, por exemplo, em múltiplos casos, os mandados de prisão emitidos pelo TPI não foram cumpridos porque alguns Estados recusaram se a extraditar ou a prender os acusados, comprometendo, desta forma, tanto a efetividade da justiça como a credibilidade do tribunal. Foi este o caso no Darfur, no Sudão, onde o TPI emitiu mandados contra Omar al-Bashir, em 2009, e contudo, a recusa do Estado em entregar o acusado e a falta de apoio do Conselho de Segurança da ONU evidenciaram a fragilidade do sistema internacional perante perpetradores em exercício de funções.

O Estatuto de Roma foi concebido, precisamente, como um instrumento vivo, sujeito a alterações em Conferências de Revisão (**WONG, 2016**) e a revisão de Kampala de 2010, que definiu o crime de agressão, é o exemplo mais significativo de evolução normativa (**TRAHAN, 2011; BARRIGA & GROVER, 2017**). Outras propostas incluem, por exemplo, a criminalização de crimes ambientais em massa, por exemplo o ecocídio, sinalizando a adaptação do TPI a novos desafios globais (**ATWAL, 2024; GILLET, 2022**). As alterações efetuadas ao Estatuto exigem a aprovação de dois terços dos Estados-membros e ratificação por sete oitavos, processo rigoroso que preserva a estabilidade enquanto permite aprimoramentos graduais (**CHUNG, 2007, pp. 234; WONG, 2016; CLARK, 2010**).

Conclusão

Em conclusão, a proibição do genocídio é considerada uma norma de *jus cogens*, que obriga todos os Estados à sua prevenção e punição. No entanto, a aplicação prática desta lei permanece fragmentada e influenciada pelas dinâmicas de poder global e pela falta de vontade política para intervir em conflitos qualificados como “internos” ou “contrainsurgência”. Este reconhecimento da natureza coletiva e processual do genocídio é essencial para uma eficácia real dos mecanismos de prevenção internacional, evitando-se o tratamento do mesmo como sendo um crime individual, e somente através de uma análise neutral das motivações e

estruturas internas dos grupos envolvidos é que será possível ultrapassar a assimetria de informação e travar a reincidência da violência.

No caso específico da República Democrática do Congo (RDC), relatórios de peritos da ONU indicam que massacres sistemáticos contra civis e refugiados Hutus entre 1993 e 2003 podem constituir "crimes de genocídio", dependendo da confirmação da intenção dos agressores na fase de "limpeza" ocorrida em território congolês, além disso a violência expressiva contra minorias como os Banyamulenge, por parte das milícias Maimai, Red Tabara, FPB-FOREBU e FNL, foi interpretada como um "genocídio lento" por atrito, onde a destruição da identidade e dos meios de sobrevivência económica, como a pilhagem sistemática de gado e terras, precede a eliminação física.

A presente reflexão teórica serve de base para o segundo capítulo, que se dedicará ao estudo da evolução do conflito na RDC e à análise das suas complexas dinâmicas de violência. A análise recuará até às guerras regionais pós-1996, examinando como a queda de Mobutu e a transição para o regime de Laurent Kabila desencadearam inúmeras intervenções estrangeiras e a proliferação de milícias locais e serão exploradas as motivações económico-políticas que sustentam o conflito, com especial enfoque no modelo de "ganância e ressentimento" e na economia de guerra baseada na pilhagem de recursos naturais como coltan, ouro e diamantes. Por fim, o capítulo investigará o papel das alianças armadas, desde os grupos rebeldes (como o RCD, CNDP e M23) até à conduta das forças estatais (FARDC), para compreender como as identidades racializadas e os interesses predatórios se fundem para perpetuar as dinâmicas genocidas que ainda hoje assolam o leste congolês.

Capítulo 2: A República Democrática do Congo: Um Genocídio Silenciado?

O presente capítulo propõe uma análise profunda da violência que tem castigado este país-continente ao longo das últimas décadas (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 7 e 41) e a investigação estrutura-se em quatro eixos fundamentais que visam desconstruir a complexidade do cenário congolês e questionar a adequação do termo genocídio à sua realidade (TUNGUMUNA, 2014, p. 4; NTANYOMA & HINTJENS, 2022, p. 376).

Primeiramente, será realizada uma contextualização histórica que recua ao legado colonial predatório do Rei Leopoldo II e da Bélgica, cuja exploração violenta deixou marcas inextinguíveis no tecido social e na estrutura de poder do país (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 7; LARMER et al., 2013, p. 2; PRINS, 2017, p. 55; NTANYOMA & HINTJENS, 2022, p. 377) e depois analisaremos como a independência em 1960 foi rapidamente seguida pela instabilidade política, culminando na ditadura de Mobutu Sese Seko, um regime marcado pela corrupção e pela manipulação de identidades étnicas, como no caso da privação de cidadania da comunidade Banyamulenge (KOVAS, 2011, p. 13; DAVIS & HAYNER, 2009, p. 8) (NTANYOMA, 2020, p. 11; PRINS, 2017, p. 57).

Em segundo lugar, o capítulo focar-se-á nas guerras pós-1994, desencadeadas pelo efeito de contágio do genocídio em Ruanda, que transferiu o conflito para o leste do então Zaire (atual República Democrática do Congo) (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 8; KOVAS, 2011, p. 1 e 13; REYNTJENS, 2004, p. 177; REID, 2006, p. 75) e explorar as dinâmicas da Primeira Guerra do Congo (1996-1997) e da Segunda Guerra do Congo (1998-2003), frequentemente designada como a "Grande Guerra de África" por envolver as forças armadas de oito nações vizinhas (KOVAS, 2011, p. 3). Nesta secção, daremos especial atenção às motivações económico-políticas, nomeadamente a pilhagem sistemática dos recursos minerais como coltan, ouro e diamantes, que serviu para financiar os exércitos estatais e grupos rebeldes como o CNDP e o M23 (MBAKA, 2012, p. VIII; TUNGUMUNA, 2014, p. 13; KOVAS, 2011, p. 10; LARMER et al., 2013, p. 6; REID, 2006, p. 78).

No terceiro eixo, iremos discutir a fundamentação jurídica e sociológica da designação de genocídio no contexto da RDC. Para além da definição clássica da Convenção de 1948, analisaremos o Relatório *Mapping* da ONU, que sugere que os massacres sistemáticos de refugiados Hutus entre 1993 e 2003 podem constituir crimes de genocídio (MBAKA, 2012, p. VIII) (KAYE, 2011, p. 30; DAVIS & HAYNER, 2009, p. 35; MUKUKI, 2020, p. 111) e

iremos também abordar conceitos contemporâneos como o "genocídio lento" ou "genocídio por atrito" contra as minorias no leste do país, onde a destruição dos meios de subsistência e a utilização da violação em massa como arma de guerra visam à destruição, total ou parcial, destes grupos (LIPPMAN, 1998, p. 493; SOLHJELL, 2009, p. 1; HOLMES, 2012, p. 62; PRINS, 2007, p. 16; NTANYOMA & HINTJENS, 2022, p. 375). Por fim, o presente capítulo irá examinar a intervenção da ONU, desde a missão ONUC nos anos 60 até à atual MONUSCO, a maior força de manutenção da paz do mundo (KOVRAS, 2011, p. 19; DAVIS & HAYNER, 2009, p. 10; PRINS, 2017, p. XIV e 56), e avaliar criticamente como a organização geriu a crise de refugiados e as violações da soberania, discutindo também as consequências da atuação muitas vezes limitada por mandatos frágeis e pela falta de vontade política da comunidade internacional, o que contribuiu para o atual "falta de justiça" e para a perpetuação da impunidade (DICKER & KEPPLER, , 2004, p. 13; KOVRAS, 2011, p. 11, 13-14 e 24; NTANYOMA & HINTJENS, 2022, p. 283). O objetivo central deste capítulo é, portanto, explorar a premissa sugerida pelo título *A República Democrática do Congo: Um Genocídio Silenciado?* através de uma análise pormenorizada da contextualização histórica de violência no Zaire/RDC, das dinâmicas e atores das guerras pós-1994 (incluindo as causas económicas e alianças internacionais), da aplicabilidade do conceito de genocídio face às atrocidades documentadas e da eficácia da intervenção da ONU ao longo das décadas para compreender se a escala e a natureza da violência no Congo foram deliberadamente negligenciadas ou insuficientemente tipificadas pelo sistema de justiça internacional (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 41; TUNGUMUNA, 2014, p. V, 2, 4 e 37; NTANYOMA & HINTJENS, 2022, p. 377)

2.1. Contextualização histórica e geopolítica

Em 1885, o Rei Leopoldo II estabeleceu o Estado Livre do Congo como sendo sua propriedade privada, substituindo a retórica da "missão civilizadora" por um regime predatório de extração forçada de recursos (borracha, marfim e ouro) (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 7; LARMER et al., 2013, p. 2; ERICKSON, 2017, p. 216) e este sistema sustentava-se da violência extrema da *Force Publique*, que utilizava a mutilação e massacres para coagir a população africana a trabalhar, resultando na morte ou escravidão de milhões de congoleses (ERICKSON, 2017, p. 216; TUNGUMUNA, 2014, p. 8-9). Paralelamente, as concessionárias europeias tinham o monopólio de minerais estratégicos, enquanto as infraestruturas, ferrovias e portos, por exemplo, foram desenhadas exclusivamente para a exportação para a metrópole,

negligenciando desta forma o desenvolvimento social e a integração do interior congolês (TUNGUMUNA, 2014, p. 8-9; LARMER et al., 2013, p. 6; GILLETT, 2022, p. 113).

A nível social, o modelo de administração colonial indireta consolidou divisões ao categorizar a população em "tribos" e "cidadãos", institucionalizando identidades racializadas que fragmentaram um território vasto e linguisticamente diverso (MAMDANI, 2001, p. 3; MAMDANI, 2001, p. 35; NTANYOMA, 2020, p. 7). Por outras palavras, este legado de economia de enclave e de fragilidade institucional impediu a formação de um Estado-nação funcional, deixando cicatrizes profundas que alimentariam a instabilidade sistémica após a independência (LARMER et al., 2013, p. 2-3 e 10; DAVIS & HAYNER, 2009, p. 7).

Este historial, é fundamental para a análise da evolução do conflito na RDC, investigando como as guerras regionais pós-1996 reativaram estas clivagens étnicas e como as motivações económico-políticas, centradas na pilhagem de recursos naturais, sustentam as atuais alianças armadas entre grupos rebeldes e forças estatais, permitindo-nos compreender as complexas dinâmicas genocidas que ainda hoje assolam o país.

A independência do Congo, alcançada a 30 de junho de 1960, foi imediatamente sucedida por uma crise sistémica que revelou a fragilidade extrema das suas novas instituições e um perigoso vácuo de poder (TUNGUMUNA, 2014, p. 10; DAVIS & HAYNER, 2009, p. 7) tendo a transição sido comprometida por uma administração pública desprovida de quadros capacitados e por um exército nacional, a *Armée Nationale Congolaise*, que se encontrava mal treinado e desestruturado (TUNGUMUNA, 2014, p. 10; PRINS, 2017, p. 55).

Este cenário de instabilidade facilitou a eclosão de movimentos secessionistas, nomeadamente na província mineira de Katanga, liderada por Moïse Tshombe, que contou com o apoio de empresas transnacionais como a *Union Minière* e o apoio militar belga para garantir a exploração ininterrupta de recursos (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 8; LARMER et al., 2013, p. 2; PRINS, 2017, p. 55). Paralelamente, a tentativa de separação do Sul do Kasai aprofundou a fragmentação do território, forçando o governo central a solicitar a intervenção das Nações Unidas, o que resultou na criação da Operação ONUC em julho de 1960 (TUNGUMUNA, 2014, p. 10; PRINS, 2017, p. 56). A missão da ONUC, inicialmente destinada a assegurar a retirada das forças belgas, viu-se rapidamente enredada nas dinâmicas da Guerra Fria, com o governo de Patrice Lumumba a procurar auxílio soviético, enquanto o presidente Joseph Kasavubu e o chefe do exército, Joseph-Désiré Mobutu, eram apoiados pelos Estados Unidos e pela Bélgica (LARMER et al., 2013, p. 2; PRINS, 2017, p. 56; DAVIS & HAYNER, 2009, p. 8).

Este embate ideológico e a luta pelo controlo das riquezas minerais culminaram na captura e assassinato de Lumumba em 1961, num processo que contou com a cumplicidade de potências ocidentais interessadas em travar a influência comunista na região (**LARMER et al., 2013, p. 2; DAVIS & HAYNER, 2009, p. 8; PRINS, 2017, p. 56**). Com isto a crise de governação prolongou-se até 1965, ano em que Mobutu procedeu a um golpe de Estado definitivo, inaugurando uma fase autoritária que duraria mais de três décadas (**DAVIS & HAYNER, 2009, p. 7-8**).

A ausência de uma estrutura estatal funcional, a dependência económica de enclaves mineiros controlados por interesses estrangeiros e a manipulação das clivagens étnico-regionais estabeleceram as bases para a perpetuação de um ciclo vicioso de conflitos internos que marcou a história pós-colonial do país (**LARMER et al., 2013, p. 2; PRINS, 2017, p. 55**).

Mobutu Sese Seko consolidou o seu poder através da ideologia do "Zairismo" (autenticidade), renomeando o país como Zaire em 1971 e estabelecendo o Movimento Popular da Revolução (MPR) como partido único para centralizar o controlo político, económico e militar (**MBIKA, 2012; TUNGUMUNA, 2014, p. 11**). Este regime caracterizou-se por uma cleptocracia e corrupção endémicas e resultou no colapso funcional do Estado, já que a elite governante mobilizava as receitas da exploração mineral para o enriquecimento pessoal e a manutenção de redes clientelistas, enquanto a maioria da população vivia em condições de pobreza extrema (**DAVIS & HAYNER, 2009, p. 7-8; LARMER et al., 2013, p. 2**). A dinâmica de captura do Estado era facilitada pelos acordos com as empresas internacionais que dependiam da fragilidade institucional para garantir a exploração de minerais estratégicos, negligenciando qualquer investimento no bem-estar social (**LARMER et al., 2013, p. 2 e 6; PRINS, 2017, p. 57**).

Simultaneamente, as Forças Armadas (FAZ) degeneraram num instrumento de predação. Os soldados não remunerados recorriam ao saque contra civis e à apropriação direta de minerais para financiar milícias locais, gerando um "estado de guerra permanente" sustentado pela indisciplina e pela impunidade generalizada (**MBIKA, 2012; LARMER et al., 2013, p. 2 e 6**).

No plano geopolítico, a sobrevivência do regime foi garantida durante décadas pelo apoio estratégico dos Estados Unidos e da França visto como sustentação da ideologia anticomunista na África Central, mas o fim da Guerra Fria em 1989 retirou a Mobutu a sua legitimação externa e os seus principais aliados ocidentais passaram a pressioná-lo para levar a cabo reformas

democráticas e aumentasse a transparência (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 8; LARMER et al., 2013, p. 2-3).

O isolamento internacional de Mobutu coincidiu com a crise desencadeada pelo genocídio no Ruanda em 1994, que resultou no êxodo maciço de cerca de um milhão de refugiados Hutu para o leste do Zaire (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 8; KOVRAS, 2011, p. 8). A presença de milícias armadas como os Interahamwe e ex-soldados ruandeses nos campos de refugiados, rearmados com a passividade e complacência de Mobutu, reativou clivagens étnicas profundas e intensificou a violência contra as comunidades locais e minorias como os Banyamulenge, que já tinham sido marginalizados pelas leis de cidadania restritivas (KOVRAS, 2011, p. 13; NATIONS UNIES CONSEIL DE SECURITE, 1998, p. 41).

Esta combinação explosiva de um Estado em falência, de uma economia de enclave pilhada, de forças armadas corruptas e do contágio de conflitos regionais preparou o terreno para a invasão liderada pela AFDL, que, com o apoio militar direto de países vizinhos como o Ruanda e o Uganda, culminou no colapso total do regime e na queda de Mobutu em maio de 1997 (NATIONS UNIES CONSEIL DE SECURITE, 1998, p. 2; REID, 2006, p. 75).

Em maio de 1997, a Aliança das Forças Democráticas para a Libertação do Congo (AFDL), com o apoio militar decisivo do Ruanda, Uganda e Angola, depôs o regime de Mobutu e instalou Laurent-Desiré Kabila como presidente, rebatizando o país como República Democrática do Congo (MBIKA, 2012; PRINS, 2017, p. 58). No entanto, a fragilidade do novo regime, a incapacidade de controlar as fronteiras orientais e a rutura de Kabila com os seus antigos aliados ruandeses e ugandeses precipitaram, em 1998, a chamada "Grande Guerra de África", um conflito de proporções continentais que envolveu nove nações e inúmeras milícias rebeldes como o RCD e o MLC (MBIKA, 2012; KOVRAS, 2011, p. 3; DAVIS & HAYNER, 2009, p. 8). Esta guerra foi profundamente transformada e perpetuada por motivações económicas, onde a disputa pelo controlo de jazidas de coltan, diamantes e ouro financiou o esforço bélico e consolidou "economias de guerra" que resultaram em mais de cinco milhões de mortes e deslocações massivas de populações (MBIKA, 2012; KOVRAS, 2011, p. 3 e 21; REID, 2006, p. 77). Mesmo após a assinatura dos acordos de paz entre 2002 e 2003, a RDC permaneceu num "estado de guerra latente", uma vez que as reformas institucionais falharam em resolver as causas profundas da instabilidade (MBIKA, 2012; DAVIS & HAYNER, 2009, p. 8; LARMER et al., 2013, p. 1). As forças armadas nacionais (FARDC) revelaram-se incapazes de garantir a segurança, sendo frequentemente citadas como

agentes de predação que mantêm laços com redes de extração ilegal e participam em ciclos de violência como o *cattle raiding* e a imposição de taxas arbitrárias (LARMER et al., 2013, p. 7; NTANYOMA, 2020, p. 12-13). Neste contexto, a "maldição dos recursos" tornou-se a explicação central para a continuidade do caos, atraindo atores transnacionais que beneficiam da fraqueza soberana do Estado para operar concessões mineiras opacas, frequentemente em detrimento dos direitos das comunidades locais (KOVRAS, 2011, p. 21; LARMER et al., 2013, p. 6; REID, 2006, p. 87).

A atual fragmentação sociocultural do país, onde coexistem mais de 250 línguas e uma ausência crítica de infraestruturas básicas, impede a construção de uma identidade cívica unificada e reforça a dependência de economias de subsistência (TUNGUMUNA, 2014, p. 2 e 8; LARMER et al., 2013, p. 8) e esta vulnerabilidade é instrumentalizada por milícias através de narrativas tóxicas de "autoctonia", que definem a cidadania com base na pertença a territórios étnicos específicos e classificam minorias como os Banyamulenge como "invasores" ou "estrangeiros", legitimando ataques sistemáticos contra estes grupos (NTANYOMA, 2020, p. 4 e 7; NTANYOMA & HINTJENS, 2022, p. 384 e 387).

Embora a comunidade internacional tenha intervindo através das missões MONUC e MONUSCO, estas falharam em estabelecer um Estado de direito robusto devido à falta de vontade política, mandatos limitados e ao impacto colateral de intervenções que muitas vezes priorizaram a estabilidade imediata em detrimento da justiça (KOVRAS, 2011, p. 1 e 23; DAVIS & HAYNER, 2009, p. 21; NTANYOMA & HINTJENS, 2022, p. 383). O colapso da autoridade central e a persistência de múltiplos atores armados criaram um ambiente de violência expressiva onde assassinatos em massa e o uso sistemático da violação como arma de guerra visam a destruição dos símbolos de regeneração das comunidades (HOLMES, 2012, p. 62 e 64; NTANYOMA & HINTJENS, 2022, p. 376).

2.2. A definição de genocídio e o papel do TPI

À luz da Convenção de 1948, estas dinâmicas podem ser interpretadas como um processo de eliminação parcial de grupos protegidos, configurando o que académicos descrevem como um "genocídio lento" ou "por atrito" (HOLMES, 2012, p. 65; NTANYOMA & HINTJENS, 2022, p. 374-375). Contudo, a dificuldade em provar a intenção específica (*dolus specialis*) perante tribunais internacionais, aliada à seletividade das investigações do TPI, tem mantido este

genocídio "silenciado" e insuficientemente tipificado nas narrativas globais de direitos humanos (KAYE, 2011, p. 4; DAVIS & HAYNER, 2009, p. 5; PRINS, 2017, p. 64; NTANYOMA & HINTJENS, 2022, p. 377).

A RDC é exemplo do tremendo esforço que é necessário para garantir a justiça nacional e os riscos catastróficos de negligenciar este apoio (KAYE, 2011, p. 4). Desde 1993, que as forças governamentais, milícias não estatais e exércitos estrangeiros perpetraram atrocidades em massa, incluindo assassinatos sistemáticos, violações e pilhagens, que deixaram marcas indelévels no tecido social do país.

Atualmente, o TPI investiga apenas uma pequena parte dos responsáveis, deixando a vasta maioria dos perpetradores impunes (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 27-28) e esta limitação decorre da estratégia do tribunal em focar-se quase exclusivamente nos altos funcionários e da restrição temporal imposta pelo Estatuto de Roma, que limita a sua jurisdição a crimes cometidos após julho de 2002 (KAYE, 2011, p. 4). Embora os tribunais nacionais congolese devessem, idealmente, assumir a responsabilidade pela maioria dos processos, o sistema enfrenta um colapso infraestrutural e funcional, caracterizado pela falta de legislação adequada, prisões seguras e magistrados devidamente remunerados e equipados (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 25). Sem um apoio externo robusto e sustentado para reconstruir o Estado de Direito, a gravidade dos crimes cometidos continuará a alimentar um futuro de ilegalidade permanente, minando a estabilidade de uma região rica em recursos minerais que frequentemente financiam a continuidade da violência (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 38). Apesar da intervenção de diversos doadores governamentais e multilaterais, os esforços para fortalecer a justiça na RDC permanecem numa fase inicial, sofrendo de uma crítica falta de coordenação e de um compromisso estratégico a longo prazo, elementos indispensáveis para a edificação de instituições judiciais independentes e credíveis (KAYE, 2011, p. 4), como veremos no terceiro capítulo.

Após a assinatura do Acordo Global e Inclusivo em Sun City no final de 2002, a República Democrática do Congo (RDC) iniciou um complexo processo de transição política que visava pôr fim à chamada "Grande Guerra de África". Este acordo estabeleceu um governo de transição baseado no modelo que inclui um presidente e quatro vice-presidentes representando as principais facções beligerantes e a oposição, previu a integração direta de grupos rebeldes no exército nacional (FARDC) (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 8). No entanto, esta integração ocorreu sem qualquer escrutínio dos registos de direitos humanos dos combatentes, o que

efetivamente premiou senhores da guerra com cargos de alta patente e institucionalizou uma cultura de impunidade dentro das forças de segurança. Embora as eleições de 2006 tenham sido um marco democrático com a vitória de Joseph Kabila, a legitimidade do processo foi minada pela persistência de conflitos em Ituri e nas províncias do Kivu, onde grupos como o CNDP, liderado por Laurent Nkunda, surgiram para reivindicar a proteção de minorias tutsis contra milícias como a FDLR (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 8).

A problemática da situação após o ano de 2002 reside na incapacidade do Estado e da comunidade internacional em abordar as causas estruturais da violência, transformando o conflito numa economia de guerra baseada na pilhagem de recursos naturais e na predação sistemática de civis (KOVRAS, 2011, p. 22). A atuação do TPI, que iniciou funções em julho de 2002, tem sido criticada pela sua seletividade e alcance limitado, concentrando-se em líderes de milícias de nível médio em Ituri, como Thomas Lubanga, enquanto negligencia os altos responsáveis políticos e militares em Kinshasa e nos países vizinhos que alimentam a instabilidade (DICKER & KEPPLER, 2004, p. 2). Para além disso, a jurisdição temporal do TPI ignora as massivas atrocidades cometidas entre 1993 e junho de 2002, documentadas no Relatório *Mapping* da ONU, que sugere a ocorrência de crimes que podem constituir genocídio (MBIKA, 2012). Esta lacuna de justiça é exacerbada por um sistema judicial nacional colapsado, onde a violação em massa se tornou "normalizada" como arma de guerra e instrumento de limpeza étnica, levando a RDC a ser designada como a "capital mundial da violação" e a reincidência da violência manifestou-se tragicamente com o surgimento do movimento M23 em 2012, uma mutação do CNDP que denunciou o incumprimento dos acordos de paz de 2009 e expôs novamente a fragilidade da soberania congoleza perante a interferência de atores regionais (HOLMES, 2012, p. 62).

Atualmente, a situação é agravada pelo que académicos e observadores descrevem como um "genocídio lento" ou "por atrito" contra a comunidade Banyamulenge no Sul do Kivu. Estes cidadãos congolezes são sistematicamente despojados das suas terras e gado, enquanto as suas aldeias são incendiadas por coligações de milícias locais e forças estrangeiras, num processo de eliminação que ocorre muitas vezes perante a passividade da MONUSCO (NTANYOMA, 2020, p. 5). Em última análise, a estabilização da RDC continua refém de um ciclo de impunidade onde a paz é negociada através da partilha de poder entre criminosos, mantendo as dinâmicas genocidas silenciosamente ativas sob o manto de um conflito pós-moderno fragmentado (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 5).

A República Democrática do Congo enfrenta obstáculos monumentais à aplicação da justiça, caracterizados por uma infraestrutura praticamente inexistente, uma advocacia dizimada e epidemias de violência em massa contra civis, especialmente mulheres e raparigas, num território vasto que carece de ligações básicas de transporte e comunicação (KAYE, 2011, p. 4). Embora os militares congolese tenham tentado realizar julgamentos, o frágil sistema de justiça militar possui uma jurisdição limitada, o que leva atores como os Estados Unidos e a União Europeia a financiarem os tribunais móveis da MONUSCO para processar crimes de violência sexual (KAYE, 2011, p. 13). Neste cenário, existe uma pressão crescente para que a RDC estabeleça uma câmara híbrida para crimes de guerra no seio dos seus tribunais, embora este modelo enfrente grandes desafios em termos de recursos e educação para garantir a responsabilização em todo o país (KAYE, 2011, p. 14).

Existem exemplos de Estados como o Sudão, que rejeitaram categoricamente a justiça pelas atrocidades em Darfur (KAYE, 2011, p. 14), pois o Sudão não é signatário do Estatuto de Roma. Assim, o Conselho de Segurança da ONU teve de remeter a situação ao TPI, resultando na emissão de mandados de detenção contra altos funcionários, incluindo o ex-Presidente Omar al-Bashir. Todavia, a eficácia desta medida foi neutralizada pela falta de apoio do Conselho de Segurança e pela obstrução política da Liga Árabe e da União Africana, que têm dificultado os esforços para a sua captura e entrega ao tribunal (KAYE, 2011, p. 14).

A existência de genocídio na RDC, tanto em relação aos refugiados Hutus, como contra a minoria Banyamulenge, é um dos debates mais complexos do direito internacional contemporâneo, onde a escala da mortalidade colide com as barreiras rigorosas da prova jurídica. O Relatório *Mapping* da ONU, que documenta violações entre 1993 e 2003, concluiu que os massacres sistemáticos e generalizados perpetrados pela AFDL e pelo exército ruandês contra refugiados Hutus podem constituir crimes de genocídio (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 35). Embora muitos ataques tivessem como objetivo inicial forçar o repatriamento, a fase posterior das operações, que incluiu "limpezas" nas áreas profundas da floresta e massacres de pessoas que tentavam atravessar fronteiras, sugere uma intenção deliberada de eliminar esta parte do grupo étnico Hutu (NATIONS UNIES CONSEIL DE SECURITE, 1998, p. 8). A natureza sistemática e a escala destas mortes, que muitas vezes visavam civis não armados, mulheres e crianças, reforçam a hipótese de uma dinâmica genocida que foi, em grande medida, silenciada pela comunidade internacional. Relativamente à minoria Banyamulenge no Sul do Kivu, académicos e observadores alertam para a ocorrência de um "genocídio lento" ou "por atrito" (HOLMES, 2012, p. 62). Esta forma de genocídio não se manifesta apenas através de

assassinatos, mas sim pela destruição sistemática das bases essenciais de vida do grupo. Os Banyamulenge enfrentam problemáticas como a perseguição identitária, pois são rotulados como sendo "invasores" ou "estrangeiros", termos que visam desumanizar o grupo e legitimar o seu extermínio (NTANYOMA & HINTJENS, 2022, p. 375); e a destruição económica, pois entre 2017 e 2019, centenas de aldeias foram incendiadas e dezenas de milhares de cabeças de gado, a sua principal subsistência, foram pilhadas para forçar a dispersão e/ou a fome do grupo (NTANYOMA, 2020, p. 4), levando a que, cerca de 150.000 civis estarem cercados em enclaves como em Minembwe, impedidos de fugir e sujeitos a ataques constantes, o que reflete a intenção de destruir o grupo, neste caso em parte (NTANYOMA & HINTJENS, 2022, p. 375).

Tendo em conta o número de fatalidades, a crise na RDC é frequentemente descrita como o conflito mais mortal desde a Segunda Guerra Mundial (KOVRAS, 2011, p. 3), visto que as estimativas variam entre 3,8 milhões e 5,4 milhões de mortos desde 1998, um número que supera os genocídios de Ruanda e do Camboja combinados.

Apesar da colossal perda de vidas, o Tribunal Penal Internacional tem dificuldade em classificar estas mortes como genocídio devido à exigência do *dolus specialis* (DRUMBL, 2018, p. 633), a prova de que houve a intenção específica de destruir o grupo enquanto tal, e não apenas mortes decorrentes da ganância pelos recursos naturais ou da guerra de contrainsurgência. Muitos juristas argumentam que a RDC vive um genocídio silenciado, onde a violência expressiva e o uso da violação em massa como arma de guerra visam a destruição do tecido social das comunidades (HOLMES, 2012, p. 62). No entanto, a tendência internacional tem sido a de rotular estas atrocidades apenas como crimes contra a humanidade ou crimes de guerra, o que permite à comunidade internacional e ao TPI evitar as obrigações legais de intervenção e punição imediata que o termo genocídio impõe. A ausência de uma classificação formal não diminui a realidade de que populações específicas na RDC estão a ser sistematicamente erradicadas através de um processo coordenado de violência e privação (HOLMES, 2012, p. 65).

Para alguns, como o antigo Ministro da Defesa do Presidente Mobutu, bem como para pessoas próximas do antigo governo ruandês, o genocídio dos Tutsis no Ruanda surge como o primeiro ato de uma dinâmica de desestabilização da África Central, que suspeitavam ter sido planeada, de forma a conduzir a uma reconfiguração das fronteiras inicialmente resultante da Conferência de Berlim de 1885. Segundo a esta abordagem, esta desestabilização foi iniciada pelos “lobbies tutsis” (minorias no Ruanda) organizados no âmbito da RPF, apoiados e equipados pela

administração de Bill Clinton e pelo aparelho militar-industrial americano (**NZAMBO-KO-ATUMBA, 2004**). Esta teria prosseguido um duplo objetivo: o de impor a liderança política tutsi na África Central e expandir as fronteiras do Ruanda para os territórios do Kivu do Sul e do Kivu do Norte, a fim de abrir um território que era demasiado pequeno, demograficamente sob pressão, e o acesso a recursos naturais ricos, incluindo a natureza, privou em grande parte o Ruanda. De acordo com os proponentes desta análise, a implementação deste programa na RDC tem um preço: enfraquecer por todos os meios possíveis a população congoleza, a maioria bantu, para os impedir de reagir e quebrar qualquer ideia de unidade nacional e em seguida, realizar o necessário reequilíbrio demográfico em Kivu, através de uma transferência maciça da população ruandesa e da aplicação de uma política de extinção programada de uma grande parte da população congoleza, bem como garantir o financiamento para a reconstrução do novo estado ruandês improdutivo em termos de matérias-primas e recursos naturais (**NZAMBO-KO-ATUMBA, 2004**). É com base nesta análise que os proponentes desta análise falam de um “genocídio congolês”, colocado em paralelo e simetricamente com o genocídio dos tutsis no Ruanda em 1994.

O principal motor inicial foi a perseguição e aniquilação dos Hutus que fugiram para a RDC após o genocídio de 1994 no Ruanda, incluindo os antigos genocidas (Interahamwe e ex-FAR) (**OKOSUN & KIBISWA, 2013, p. 483**). Ações estas que foram planeadas em Kigali com o objetivo de "caçar" os Hutus e derrubar Mobutu (**OKOSUN & KIBISWA, 2013, p. 489**) e com a intenção de se impor a liderança política tutsi na África Central e expandir as fronteiras do Ruanda para as províncias de Kivu, acedendo a território e recursos naturais ricos (**NZAMBO-KO-ATUMBA, 2004**). Laurent Nkunda, líder do CNDP, procurava proteger os direitos da minoria Tutsi e estabelecer uma esfera de influência para um "território natal" para os Tutsis que viviam no Ruanda (**LEMARCHAND, 2009, p. 124**). A guerra foi impulsionada e prolongada pelo controlo e exploração de recursos naturais valiosos como diamantes, coltan, ouro, cobre e madeira (**COOK, 2013, p. 3; UN, 2002**), pois a sobrevivência dos vários grupos armados dependia do acesso às minas. Para além disso, Laurent Kabila procurou consolidar o seu poder e expulsar a influência externa (Ruanda e Uganda) da RDC, recordando e salientando que a sua narrativa se centrava na ideia de uma invasão externa e violação da soberania congoleza (**COOK, 2013, pp. 2-5**). Alguns elementos integrantes das FARDC foram responsáveis por violações de direitos humanos, incluindo massacres (**LEMARCHAND, 2009, pp.122-127**), havendo, para além do mais, uma exploração de minerais para ganho pessoal por Kabila e os seus aliados (**COOK, 2013, p. 3; UN, 2002**). Esta fragilidade institucional do

Estado permitiu que facções beligerantes e milícias criassem os seus próprios "feudos" e evadissem o controlo central (LEMARCHAND, 2009, p. 125).

A violência é também utilizada para consolidar o controlo político e ganhar acesso a bens públicos e privados (BENEDUCE et al., 2016, pp. 32-46), pois a extorsão de atividades económicas é uma fonte de subsistência (BENEDUCE, et al., 2016, p. 35). A violência oferece uma alternativa à falta de emprego e de sistema escolar, permitindo que os jovens renegociem o seu estatuto social e afirmem a sua identidade (BENEDUCE, et al., 2016, pp. 35).

Ao mesmo tempo, várias milícias Mai-Mai operam sob rótulos étnicos e com uma ideologia enraizada de proteger as suas terras contra "invasores", o que remonta à rebelião de Simba na década de 1960 (NTANYOMA, 2021, p. 7). A intenção clara de destruir, no todo ou em parte, o grupo Banyamulenge, visto como "imigrantes" e/ou "não nativos" (NTANYOMA, 2021, p. 4). Isto ocorre através de um "genocídio lento" ou "por atrito", usando métodos indiretos como o deslocamento forçado, o empobrecimento generalizado, a negação de acesso a serviços básicos e violência sexual sistemática (NTANYOMA, D. (2021), p. 4).

2.2. 1. A violência sexual como instrumento genocida

A violência sexual, nomeadamente a violação, é também usada de forma intencional e estratégica para aterrorizar, controlar, dividir comunidades, e causar danos psicológicos e sociais duradouros, muitas vezes com o objetivo de "limpeza étnica" ou de impedir a linhagem de um grupo (LEMARCHAND, 2009, p.127). O objetivo declarado é prevenir e punir crimes de genocídio e proteger os direitos humanos, com mecanismos como a Convenção sobre o Genocídio e a Responsabilidade de Proteger (R2P) (OKOSUN & KIBISWA (2013), p. 1) e a aplicação das normas é frequentemente seletiva e moldada por interesses estratégicos, visto que houve uma relutância em reconhecer o genocídio contra os Hutus na RDC para evitar a obrigação de intervir (OKOSUN & KIBISWA, 2013, p. 490-491). A negação e o silêncio são exemplos de táticas para evitar responsabilidades (OKOSUN & KIBISWA 2013, p. 490-491), daí a atuação da comunidade internacional ser criticada por falhar na proteção de civis e por ser "contaminada pela corrupção e impunidade" no terreno (LEMARCHAND, 2009, p. 127-128), pois existe uma tendência em ignorar ou subestimar as dinâmicas locais do conflito (LEMARCHAND, 2009, p. 128).

A violência sexual sistemática durante o conflito na República Democrática do Congo (RDC) configura-se como crime contra a humanidade, dada a sua extensão, motivação política e carácter reiterado. Reconhecida pela ONU como “arma de guerra”, esta atinge predominantemente mulheres e meninas, mas também meninos e homens, deixando marcas físicas e psicológicas profundas.

A violência sexual é reconhecida como um problema significativo na República Democrática do Congo. No leste da República Democrática do Congo, o Comité Internacional de Resgate constatou que 56% das mulheres que relataram violência sexual foram atacadas por grupos armados enquanto realizavam as suas atividades quotidianas. A violência sexual, contudo, não deve ser interpretada meramente como um “efeito colateral” deste conflito que desaparecerá com o regresso da paz. De facto, na República Democrática do Congo “pós-conflito”, e mesmo nas províncias onde os combates cessaram, os níveis de violência sexual e de género continuam elevados. Grande parte desta violência é cometida por civis, não apenas pelas forças armadas ou pelas milícias. (FREEDMAN, 2015, p. 170-171).

De facto, parece ter havido um processo de “normalização” da violência sexual e de género com o colapso das sanções tradicionais e a disseminação da impunidade generalizada a todos os níveis. As atitudes normalizadas em relação à violência sexual foram relatadas em inquéritos realizados a soldados do Exército congolês, que faziam uma distinção entre a violação por “luxúria” (ou violação “normal”), entendida como produto do desejo masculino “normal”, e a violação “maligna”, que era acompanhada por um nível de violência particularmente elevado e, por isso, injustificado. Este tipo de tipologia demonstra até que ponto a violência sexual e de género se tornou uma parte banalizada das relações sociais na RDC (FREEDMAN, 2015, p. 171).

Esta violência é claramente um obstáculo a qualquer avanço na igualdade de género na RDC pós-conflito, mas também deve ser vista como o produto de estruturas sociais fundamentais de desigualdade na sociedade. A violência sexual tem graves consequências físicas e psicológicas, incluindo lesões, problemas de saúde reprodutiva, problemas de saúde mental e psicossociais, e disfunções associadas. Nas comunidades afetadas por conflitos armados, as mulheres podem ser expostas tanto a conflitos violentos como à violência doméstica e na vizinhança, e as consequências podem ser agravadas quando a violência sexual por parte de grupos armados resulta na rejeição por parte das famílias e das comunidades (BATH et al., 2013, p.51). Muito se desconhece ainda sobre como prevenir a violência contra as mulheres e como tratar os seus

diversos efeitos na saúde mental e psicossocial. Isto aplica-se a todas as formas de violência, incluindo a violência sexual resultante de conflitos armados, por parte de outros membros da comunidade e a violência praticada pelo parceiro íntimo em locais onde a desigualdade de género é generalizada e onde as normas sociais e as barreiras à justiça sustentam a violência contra as mulheres. Nas áreas onde os sobreviventes de violência sexual também enfrentam pobreza extrema e carregam o fardo do estigma social, existe atualmente pouca informação sobre intervenções eficazes para aliviar os sintomas psicológicos, aumentar o capital social e melhorar a situação económica (**BATH et al., 2013, p. 51**).

A violência sexual e de género na RDC não pode ser vista apenas como um produto do conflito, mas também deve ser considerada em relação às persistentes desigualdades de género que caracterizam as sociedades congoleesas. Em alguns casos, estas desigualdades foram exacerbadas pelo conflito, uma vez que as mulheres se viram cada vez mais como chefes de família, com a responsabilidade pela sua sobrevivência e dos seus filhos. Outras mulheres foram forçadas a migrar ou a deslocar-se em grande número, como resultado do conflito. Estes fatores contribuem para uma insegurança generalizada e para a falta de direitos de muitas mulheres congoleesas (**FREEDMAN, 2015, p. 171**).

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) tipifica a violência sexual sistemática, incluindo a violação e a escravidão sexual, como crime contra a humanidade quando praticada como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra civis. Apesar da RDC ter ratificado o Estatuto em 2002, a operacionalização de investigações e prisões depende de cooperação estatal, de recursos e de um ambiente político favorável. Até aos dias de hoje, poucos comandantes de milícias foram efetivamente julgados por esses crimes, sinalizando lacunas na jurisdição internacional e nacional para responsabilizar os autores de tais atrocidades. Apesar destes esforços dos intervenientes internacionais, persistem vários desafios no combate à violência sexual no leste da República Democrática do Congo.

Em primeiro lugar, não existem instituições estatais funcionais ao nível adequado para responder e prestar proteção. Além disso, a MONUC, juntamente com vários outros agentes bilaterais e internacionais, trabalha de forma descoordenada, com um leque de diferentes fontes de financiamento e perspectivas de doadores. A maioria está consciente da violência sexual como um problema geral no leste, mas não a reconhece como uma ameaça fundamental à segurança que afeta tanto homens como mulheres (**SOLHJEN, 2006, p. 2**).

No entanto, os sistemas de proteção e prevenção são necessários para as mulheres desta região, bem como programas de cura e capacitação para as que sofreram violência sexual (**BATH et. al, 2013, p. 1**).

O acesso aos serviços no leste da RDC — tanto de emergência como de cuidados continuados — continua a ser um grande desafio. A prestar serviços na região há mais de uma década, o IRC identificou uma vasta gama de desafios enfrentados pelas mulheres relacionados com o acesso aos serviços nesta região, incluindo dificuldades no acesso a serviços de qualidade em tempo útil e falta de oportunidades de capacitação. O IRC tem trabalhado com as ONG locais e os seus gestores de caso (assistentes psicossociais – PSAs) para prestar serviços psicossociais aos sobreviventes de violência sexual (**BATH et. al, 2013, p.1**). Os relatos das ONG locais indicam a necessidade de serviços que atendam mulheres com níveis elevados de sintomas persistentes que não apresentam melhorias com o tratamento padrão. A violência sexual pode contribuir para elevados níveis de sintomas de saúde mental, comprometimento funcional e experiências de estigmatização social nas mulheres sobreviventes, muitas das quais enfrentam também extremas dificuldades económicas e pobreza. Pouco se sabe sobre como as melhorias na saúde mental impactam a melhoria social e económica e, inversamente, como os programas de melhoria social e económica impactam a saúde mental. Com base nisto, a JHU e o IRC estabeleceram como objetivo geral identificar intervenções de baixo custo e escaláveis que demonstrem melhoria no funcionamento mental, social, físico e económico dos sobreviventes de violência sexual (VS)¹ que vivem no leste da República Democrática do Congo. (**BATH et al., 2013, p. 1**).

Em 2008, o Conselho de Segurança da ONU reconheceu oficialmente a violação de guerra como instrumento de dominação e terror de comunidades inteiras, agravando o desmantelamento social no leste congolês. Os relatórios mais recentes da ONU referem que todas as partes envolvidas no conflito utilizam a violência sexual de forma estratégica, por forma a intimidar e deslocar populações para controlar territórios ou extrair recursos minerais e essa tática inclui violações coletivas, gravidezes forçadas e mutilações genitais, praticadas com o claro objetivo de destruir a coesão social e impor o medo entre civis indefesos (**FREEDMAN, 2015, p. 170**).

No direito internacional, os crimes de guerra são atos cometidos em violação grave das Convenções de Genebra e do seu Protocolo Adicional II, aplicáveis a conflitos armados não

internacionais. Já o genocídio, conforme definido pela Convenção de 1948, consiste nos atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. A RDC ratificou ambas as normas, atribuindo-se à comunidade internacional o dever de investigar e punir indivíduos responsáveis por esses crimes. Em setembro de 2005, uma missão de investigação da ONU concluiu que todas as facções em Kivu, incluindo o M23 e o exército congolês, cometeram atos que podem constituir crimes de guerra e crimes contra a humanidade. No relatório, foram documentadas execuções sumárias, torturas, recrutamento forçado de crianças e agressões sexuais generalizadas.

O mesmo estudo apontou a incapacidade de proteger civis, particularmente durante a tomada de Goma e Bukavu, e a responsabilização de combatentes estrangeiros treinados em campos específicos na RDC. Em abril de 2012, um grupo de ex-soldados do Congresso Nacional para a Defesa do Povo (ex-CNDP), liderados por Jean Bosco Ntaganda, conhecido como "o Exterminador", organizou um motim armado na província de Kivu do Norte, na República Democrática do Congo (RDC). O grupo rebelde denominou o seu motim de "M23", em referência aos acordos de paz que Laurent Nkunda tinha assinado em nome do CNDP a 23 de março de 2009. No âmbito do acordo, o CNDP integrou as Forças Armadas da República Democrática do Congo (FARDC). A pressão exercida pelo Tribunal Penal Internacional sobre o governo congolês para prender Ntaganda por crimes de guerra e crimes contra a humanidade foi provavelmente um fator decisivo na sua deserção (**HOLMES, 2012, p. 62**).

Em outubro de 2012, cerca de 300.000 civis foram deslocados, houve relatos de vítimas apanhadas no fogo cruzado entre as tropas governamentais e os soldados do M23, e os casos de violação nas zonas de conflito estavam a aumentar. Em vez disso, o foco na violência contra as mulheres e a tendência para negligenciar a violência contra homens e rapazes impedem os observadores de reconhecer que a violação e a violência de género no leste da RDC são, na verdade, parte de um processo maior e mais prolongado de genocídio por atrito (**HOLMES, 2012, p. 62**).

A República Democrática do Congo tornou-se sinónimo de violência sexual por parte de grupos armados nas últimas duas décadas. Segundo os relatos, dezenas de milhares de mulheres e raparigas foram violadas, agredidas sexualmente, agredidas e raptadas nas províncias orientais, incluindo o Kivu do Norte e o Kivu do Sul, alvos de grupos armados com níveis de brutalidade sem precedentes. O retomar das hostilidades entre os grupos armados levou a um aumento da violência no final de 2008, com confrontos a ocorrerem tanto no Kivu do Norte como no Kivu

do Sul. O colapso do sistema de segurança na região, aliado às atitudes da sociedade em relação às mulheres e à ausência de um sistema judicial funcional, criaram as condições em que a violência contra as mulheres e raparigas persiste com uma frequência alarmante mesmo após o fim dos períodos de conflito armado (BATH et al., 2013, p. 51). As teorias feministas e as campanhas pelos direitos humanos colocaram o problema da violação extrema e da violência de género na República Democrática do Congo no mapa político no final da década de 2000. A violação sistemática era uma preocupação do Presidente Barack Obama antes das eleições presidenciais dos EUA em Novembro de 2008. No seu discurso de aceitação do Prémio Nobel da Paz em Oslo, a 10 de Dezembro de 2009, Obama especulou que os responsáveis pela violação sistemática no leste do Congo não deveriam ter permissão para continuar a violar o direito internacional (HOLMES, 2012, p. 62).

Para se caracterizar o genocídio, é essencial demonstrar a intenção deliberada de destruir um grupo-alvo. Por exemplo, na região do Leste, líderes de algumas milícias adotaram discursos e práticas sistemáticas de extermínio ou expulsão de populações consideradas como outras ou estrangeiras, muitas vezes por razões étnicas ou por forma a apoiar as forças opositoras. Os ataques coordenados contra aldeias inteiras, o uso de violência sexual como método de intimidação e as ameaças públicas de aniquilação podem compor um quadro que sugere motivações genocidas, para além de simples táticas militares.

Embora o problema da violação seja reconhecido internacionalmente como extremo, a violação em massa no leste do Congo continua a ser compreendida dentro da estrutura da “guerra”, mas não do genocídio. Por exemplo, apesar de se adotar o vocabulário do genocídio para afirmar que a violação “é muitas vezes bem-sucedida na sua intenção de destruir e exterminar” e pode causar “a destruição quase total das mulheres, das suas famílias e das suas comunidades”, em 2008, o grupo de campanha ENOUGH (FREELEY, & THOMAS-JENSEN, 2008, p. 2), sediado nos EUA, declarou que a violação é apenas uma “arma de guerra”. Para se ir além da visão que retrata a violação e a violência de género no leste do Congo como uma arma de guerra ou um mal-estar social pós-conflito, devemos reconhecer que a violação em massa faz parte do processo de genocídio por atrito (HOLMES, 2012, p. 64).

Apesar do governo congolês e parte da sociedade civil exigirem o reconhecimento de genocídio no leste da RDC, aponta-se que a prova da intenção específica é difícil de estabelecer. Alguns países como o Ruanda são acusados de apoiar milícias que praticam a violação como arma de guerra, no entanto e, para se efetivar uma análise a motivação sistemática de destruição de um

grupo protegido pela Convenção de Genocídio. Adam Jones redefine a definição da ONU em termos de género. Para Jones, genocídio é: “a concretização da intenção, por mais bem-sucedida que seja a execução, de assassinar, no todo ou em parte substancial, qualquer grupo nacional, étnico, racial, religioso, político, social, de género ou económico, tal como definido pelo perpetrador, por quaisquer meios” (JONES, 2004, p. 20).

A responsabilização enfrenta barreiras institucionais significativas. A justiça congoleza carece de infraestrutura, proteção a testemunhas e independência política e a intervenção do Conselho de Segurança da ONU é prejudicada pelo uso do veto pelas potências com interesses regionais. Para além do facto das missões de paz, como a MONUSCO, dispõem de mandatos limitados e recursos escassos para recolher provas em regiões remotas, perpetuando a impunidade. O governo congolês, com o apoio da MONUSCO, a missão de estabilização da ONU na RDC, elaborou uma estratégia nacional de combate à violência sexual e de género, dividida em cinco programas: prevenção e proteção; assistência multisetorial; reforma do setor da segurança; combate à impunidade; e dados e mapeamento (MONUSCO, 2011). No entanto, um relatório publicado em abril de 2012 pela *Eastern Congo Initiative* afirma que existe “uma absoluta falta de vontade política no governo congolês para a reforma do setor de segurança” e que o governo está a “dificultar o processo de profissionalização do exército” (GORDTS, 2012).

2.2.2. A politização do genocídio na RDC

A falta de reconhecimento do conflito no leste da RDC como genocídio por parte da ONU e da comunidade internacional pode ser explicada pela combinação de fatores políticos, estratégicos e narrativos, para além da natureza insidiosa do próprio genocídio. Sucintamente, as razões incluem o viés político e a seletividade na aplicação do termo, isto é, o termo "genocídio" é frequentemente utilizado com um viés político, aplicando-se de forma seletiva (HERMAN & PETERSON, 2010, p. 3), e verificando-se a tendência para ignorar ou subestimar massacres quando cometidos por "amigos" ou aliados de potências ocidentais (HERMAN & PETERSON, 2010, p. 3). No caso da RDC, grandes potências apoiaram ou foram complacentes com países como o Ruanda e o Uganda, que estavam envolvidos em massacres de Hutus e outros grupos (OKOSUN & KIBISWA, 2013, p. 482). Portanto, reconhecer o genocídio implicaria a responsabilidade de proteger (R2P), isto é, de intervir, o que acarreta

custos e compromissos que as nações poderosas procuram evitar (OKOSUN & KIBISWA, 2013, p. 491).

A violência no leste da RDC é frequentemente enquadrada como um "conflito complexo" ou "conflitos intercomunitários" ou "guerras tribais antigas", ao invés de atos genocidas intencionais (JAW, 2012, p. 3). Esta complexidade tem servido para obscurecer a intenção genocida e minimizar a gravidade da situação (NTANYOMA, 2021, p. 6). Para além do mais, a "teoria do duplo genocídio", defendida pelo governo ruandês, argumenta que classificar as mortes de Hutus como genocídio deslegitimaria a memória do genocídio de 1994 contra os Tutsis, o que contribui para a negação (OKOSUN & KIBISWA, 2013, p. 487-488).

O genocídio na RDC muitas vezes manifesta-se como um processo contínuo e gradual ("genocídio lento" ou "por atrito"), através de métodos indiretos de aniquilação, nestes incluem o deslocamento forçado, o empobrecimento generalizado (especialmente através do saque de gado e da destruição de fontes de subsistência), a negação de acesso a bens essenciais e a violência sexual sistemática (NTANYOMA, 2021, p. 10). Tais métodos tendem a ser ignorados ou tratados como eventos isolados, em vez de um esforço coordenado para destruir um grupo, tornando, assim e deste modo, mais difícil o reconhecimento do genocídio (NTANYOMA, 2021, p. 10).

E os perpetradores, incluindo as forças ruandesas e ugandesas e as milícias locais, recorrem a táticas de negação, como a justificação moral, a minimização das consequências, a atribuição de culpa às vítimas e o deslocamento da responsabilidade (OKOSUN & KIBISWA, 2013, p. 487-488). A destruição de aldeias, a incineração de corpos e o desaparecimento de crianças são exemplos de esforços para apagar estas evidências (NTANYOMA, 2021, p. 15). Esta negação, aliada à fragilidade institucional do Estado congolês e à corrupção dentro das próprias missões da ONU, é, entre outros aspetos, o que dificulta também a responsabilização e o reconhecimento (NTANYOMA, 2021, p. 15).

A análise do presente capítulo tem como cenário de uma das crises humanitárias mais complexas e letais desde a Segunda Guerra Mundial, marcada pela violência estrutural e sistémica que desafia as categorias jurídicas tradicionais (DAVIS & HAYNER, 2009, p.7). A problemática central reside na desconexão entre a realidade vivida no terreno, onde massacres, pilhagens e o uso da violação sexual em massa como arma de guerra são normais, e o rigoroso enquadramento legal do crime de genocídio, que exige a prova quase impossível do *dolus specialis* para destruir um grupo (DRUMBL, 2018, p. 633).

Embora o Relatório *Mapping* da ONU indique que os assassinatos de refugiados Hutus entre 1993 e 2003 possam constituir atos de genocídio, a seletividade e as limitações temporais do Tribunal Penal Internacional têm perpetuado impunidade em torno da questão (**DICKER & KEPPLER, , 2004, p. 2**). A violência na RDC não é um subproduto accidental da guerra, mas sim um elemento intrínseco de uma economia política decadente (**LARMER et al., 2013, p. 10**), em que a "maldição dos recursos" é alimentada pelo controlo de minerais estratégicos que financiam tanto exércitos estatais como grupos rebeldes, muitas vezes com o apoio de Estados vizinhos como o Ruanda e o Uganda (**MBIKA, 2012**) (**KOVRAS, 2011, p. 10**).

Em conclusão, a análise deste capítulo demonstra que a situação na RDC representa um genocídio silenciado, onde a escala das atrocidades, estimada em mais de 5,4 milhões de mortes, é obscurecida pelas narrativas de conflitos tribais ou pós-conflito que desvalorizam a intencionalidade política da violência (**DAVIS & HAYNER, 2009, p.7**). O fracasso do sistema de justiça nacional, aliado à atuação limitada e politizada de instâncias internacionais, permite que os perpetradores de alto nível continuem a operar com impunidade, recompensando frequentemente senhores de guerra com cargos governamentais em nome de uma paz frágil (**KAYE, 2011, p. 4**). Assim, o genocídio na RDC não deve ser visto apenas como uma sucessão de massacres, mas como um processo contínuo de desestruturação social e eliminação de grupos específicos através da violência expressiva (**MOHAN, 2025, p. 556**) (**NTANYAOMA & HINTJENS, 2022, p. 377**).

Esta compreensão das dinâmicas de violência e impunidade serve de preâmbulo para o terceiro e último capítulo, que irá focar-se na compreensão e avaliação da eficácia das missões da ONU no leste da RDC. Após décadas de intervenção, desde a ONUC nos anos 60 até à MONUSCO, neste momento a maior força de manutenção da paz do mundo, a segurança humana das populações civis permanece precária (**PRINS, 2017, p. 57**) e o próximo capítulo investigará as causas pelas quais estas missões, apesar de possuírem mandatos de proteção de civis, falharam frequentemente em intervir de forma robusta perante massacres ocorridos na proximidade das suas bases, e como a sua dependência da colaboração com as forças estatais (FARDC) compromete a sua neutralidade e eficácia no terreno (**KOVRAS, 2011, p. 19 e 23**).

Capítulo 3 – A eficácia das missões da ONU na RDC

O presente, e último capítulo, propõe uma avaliação crítica e sistemática do papel das Nações Unidas como garantia da segurança e da paz internacional no cenário da República Democrática do Congo (KOVRAS, 2011, p. 1-3). A análise recua à década de 1960 com a criação da ONUC, uma missão pioneira estabelecida para manter a integridade territorial e a independência política do país perante a ameaça de guerra civil (PRINS, 2017, p. 56), mas tendo com foco central o desempenho das missões subsequentes, nomeadamente a transição da MONUC para a MONUSCO, que se tornou a maior operação de manutenção da paz do mundo, dotada de um mandato sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas para utilizar todos os meios necessários na proteção de civis e pessoal humanitário (KOVRAS, 2011, p. 23).

A problemática fundamental deste capítulo reside na "lacuna de justiça" e nas limitações estruturais que impediram uma resposta sistemática aos crimes graves de violação de direitos humanos (DICKER & KEPLER, 2004, p. 13). Iremos, igualmente, investigar a responsabilidade moral da ONU na gestão da crise de refugiados após o genocídio de Ruanda, onde a passividade internacional permitiu o rearmamento de milícias no solo congolês, servindo de catalisador para a instabilidade regional (KOVRAS, 2011, p. 11).

Por fim, será também analisada a falta de vontade política por parte do Conselho de Segurança, que frequentemente falhou em transformar as informações precisas das suas agências no terreno, como o ACNUR e equipas de peritos, em ações preventivas robustas, priorizando muitas vezes a soberania estatal em detrimento da segurança humana (KOVRAS, 2011, p. 14, 16 e 26). Através da doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P), adotada formalmente em 2005, este capítulo irá avaliar a eficácia da intervenção coletiva perante a persistência de atrocidades em massa, como o uso da violação como arma de guerra e os massacres sistemáticos, iremos discutir, de igual forma, o porquê de apesar de uma presença militar maciça, a ONU ter sido criticada pela sua neutralidade questionável e falha na proteção de minorias vulneráveis, como os Banyamulenge, cujas aldeias e meios de subsistência são destruídos na proximidade das bases da MONUSCO (NTANYOMA & HINTJENS, 2022, p. 376 e 383). O objetivo final deste capítulo é determinar se as missões da ONU na RDC conseguiram mitigar o sofrimento civil ou se, pela falta de vontade política e mandatos fragmentados, acabaram por ser cúmplices silenciosas da perpetuação de dinâmicas genocidas (KOVRAS, 2011, p. 20).

3.1. Evolução de ONUC a MONUSCO

A evolução das missões das Nações Unidas na RDC reflete a longa trajetória de instabilidade do país, iniciando-se com a ONUC em 1960 e culminando na atual MONUSCO. A Operação das Nações Unidas no Congo (ONUC) foi estabelecida em julho de 1960, logo após a independência, em resposta a um pedido de ajuda do governo congolês face à crise com a Bélgica e os movimentos secessionistas (**PRINS, 2017, p. 55**) e o seu mandato inicial era o de garantir a retirada das forças belgas e ajudar o governo a manter a ordem pública, sendo posteriormente alargado para incluir a preservação da integridade territorial e a prevenção de uma guerra civil (**PRINS, 2017, p. 56**). A ONUC operou até junho de 1964, sendo considerada na altura uma medida preventiva importante para proteger a população e a independência política do novo Estado.

Após um longo tempo sem missões de grande escala, a ONU regressou em agosto de 1999 com a criação da Missão da Organização das Nações Unidas na RD Congo (MONUC) (**DAVIS & HAYNER, 2009, p. 12**) e esta missão surgiu no contexto do Acordo de Cessar-fogo de Lusaka, que procurava pôr fim à "Grande Guerra de África" (1998-2003), tendo como funções iniciais a monitorização do cessar-fogo e o apoio à desmobilização e repatriamento de grupos armados (**KOVRAS, 2011, p. 8**).

Com o tempo, a MONUC expandiu-se significativamente, tornando-se na maior operação de manutenção da paz do mundo naquela época (**KOVRAS, 2011, p. 23**). No dia 1 de julho de 2010, a missão foi renomeada como Missão da Organização das Nações Unidas para a Estabilização na República Democrática do Congo (MONUSCO), através da Resolução 1925 do Conselho de Segurança, tendo esta alteração de denominação procurado refletir uma "nova fase" no país, onde o foco passou a ser a estabilização e a consolidação da paz. Atualmente, a MONUSCO opera sob o Capítulo VII da Carta da ONU, o que a autoriza a utilizar todos os meios necessários para cumprir o seu mandato, especialmente a proteção de civis, pessoal humanitário e defensores de direitos humanos sob ameaça iminente de violência física (**PRINS, 2017, p. XV**).

A ONUC tinha, originalmente, como mandato garantir a retirada das forças belgas, ajudar na manutenção da ordem pública e fornecer assistência técnica e, posteriormente, as funções da missão foram alargadas para incluir a preservação da integridade territorial, a prevenção de

uma guerra civil e a expulsão de mercenários e pessoal militar estrangeiro não autorizado (PRINS, 2017, p. 56).

Na década de 1990, o cenário de intervenção foi profundamente alterado pelo genocídio de Ruanda de 1994, que levou à autorização da Operação *Turquoise*, uma intervenção militar humanitária limitada no sudoeste de Ruanda. No entanto, a gestão subsequente da crise de refugiados pela ONU tem sido alvo de duras críticas morais, uma vez que a passividade internacional permitiu que forças genocidas se reorganizassem e se rearmassem dentro dos campos no Leste, do então, Zaire (KOVRAS, 2011, p. 5-6). Perante a escalada de violência em 1996, o Secretário-Geral da ONU propôs a criação de uma Força de Intervenção Multinacional (MNF), mas a falta de consenso e as agendas políticas divergentes entre potências como os EUA e a França impediram a implementação de uma missão robusta naquele momento (KOVRAS, 2011, p. 18).

Em agosto de 1999, na sequência do Acordo de Cessar-fogo de Lusaka, foi estabelecida a MONUC para monitorizar a situação e apoiar a desmobilização de grupos armados. Inicialmente, esta missão contava com um efetivo reduzido de cerca de 5.500 militares para um território da dimensão da Europa Ocidental, o que resultou numa aplicação lenta e ineficaz do acordo de paz (KOVRAS, 2011, p. 19-20). A 1 de julho de 2010, a missão obteve a sua denominação atual, MONUSCO, com o objetivo de refletir uma nova fase de estabilização e consolidação da paz, para utilizar todos os meios necessários na proteção de civis sob ameaça iminente (PRINS, 2017, p. XV).

No plano da justiça internacional, a intervenção do TPI iniciou-se em 2004 a pedido do governo de transição da RDC e o tribunal focou-se inicialmente em crimes cometidos na região de Ituri, resultando na primeira condenação de um senhor da guerra, Thomas Lubanga, em 2006 (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 27), mas, no entanto, a eficácia do TPI tem sido questionada por se concentrar apenas em perpetradores de nível médio e ignorar crimes cometidos antes de julho de 2002.

Após os acordos de 2002 e 2003, a então MONUC expandiu significativamente a sua presença, com a responsabilidade de apoiar o governo de transição e de organizar as primeiras eleições democráticas em quatro décadas, realizadas em 2006 (KOVRAS, 2011, p. 10), contudo, a integração direta de rebeldes no exército nacional (FARDC) sem o devido escrutínio dos seus registos de direitos humanos, uma política apoiada pela ONU para garantir a paz imediata,

acabou por enraizar uma cultura de impunidade e transformar o próprio exército num dos principais agressores contra civis (DAVIS & HAYNER, 2009, p. 8).

Em julho de 2010 a missão enfrentou grandes desafios, incluindo o ressurgimento da violência no leste com a formação do movimento M23 em 2012, liderado por Jean Bosco Ntaganda, cuja desistência foi precipitada pela pressão do Tribunal Penal Internacional para a sua detenção (HOLMES, 2012, p. 62).

Entre 2015 e 2020, a MONUSCO revelou falhas críticas na capacidade de proteção da missão, especialmente perante novas dinâmicas de violência expressiva e seletiva. Ao mesmo tempo têm sido implementados mecanismos inovadores como os tribunais móveis da MONUSCO, que levam juízes a zonas remotas para processar crimes de violência sexual e de gênero (KAYE, 2011, p. 10).

A responsabilidade moral da Organização das Nações Unidas na gestão da crise de refugiados após o genocídio no Ruanda constitui um dos temas mais críticos da justiça internacional, uma vez que a organização, enquanto garante da paz, é reconhecida como um agente moral dotado de capacidade de deliberação e ação corporativa (KOVRAS, 2011, p. 4-5). A investigação desta falha assenta na premissa de que a passividade do Conselho de Segurança não decorreu da carência de informação, mas sim de uma incapacidade política de agir perante avisos inequívocos sobre o rearmamento de milícias no, então, Zaire (KOVRAS, 2011, p. 3 e 14). O êxodo de julho de 1994, que deslocou cerca de 1,2 milhões de Hutus para o leste do Zaire, incluiu os próprios perpetradores do genocídio, membros das Forças Armadas Ruandesas (ex-FAR) e milícias *Interahamwe* (KOVRAS, 2011, p. 13), que se misturaram com a população civil.

Em agosto de 1994, o ACNUR, sob a liderança de Sadako Ogata, alertou para a gravidade da situação, exigindo o desarmamento total dos combatentes e a sua separação dos refugiados civis para assegurar a ordem nos territórios. Contudo, o Conselho de Segurança falhou em implementar estas medidas essenciais, permitindo que os territórios ocupados se transformassem em zonas perigosas de reorganização militar (KOVRAS, 2011, p. 12-13 e 16). Ainda com esta falta de visão, o Conselho enviou ajuda humanitária sem garantias de proteção, o que permitiu que as milícias controlassem os recursos humanitários para financiar a sua sobrevivência e rearmamento (KOVRAS, 2011, p. 15-16). Esta omissão deliberada foi alimentada por agendas políticas divergentes entre os membros permanentes, por exemplo, enquanto os Estados Unidos hesitaram intervir devido ao sentimento de culpa pela inação

anterior durante o genocídio, a França procurava proteger o seu aliado Mobutu Sese Seko (KOVRAS, 2011, p. 19). O regime de Mobutu, por sua vez, facilitou o rearmamento das milícias Hutu, vendo nelas um trunfo para as eleições de 1997 e uma via para recuperar a sua legitimidade internacional (KOVRAS, 2011, p. 13-14).

É de salientar que a inação da ONU serviu de catalisador para a instabilidade regional, desencadeando a invasão liderada pelo Ruanda em 1996 e a subsequente "Grande Guerra de África", um conflito que resultou no balanço trágico de aproximadamente 3,9 milhões de mortos entre 1996 e 2003 (KOVRAS, 2011, p. 3, 17 e 23-24). Podemos concluir que a ONU detém uma responsabilidade moral significativa por omissão, uma vez que possuía o mandato, a autoridade e a informação necessária para intervir, mas não o fez por conveniência política (KOVRAS, 2011, p. 14). O Conselho de Segurança contentou-se com o *wishful thinking* e resoluções sem mecanismos de implementação, como a Resolução 1097, que pedia a retirada de forças externas sem oferecer meios para a garantir (KOVRAS, 2011, p. 19). Ao não separar os combatentes dos civis, a comunidade internacional tornou-se, nas palavras de um porta-voz do ACNUR, "cúmplice na consolidação do poder das milícias", perpetuando um ciclo de violência expressiva que ainda hoje se verifica na República Democrática do Congo (NTANYOMA & HINTJENS, 2022, p. 375 e 379).

3.2. A evolução recente do papel da Comunidade Internacional

Na 79ª Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 25 de setembro de 2024, Félix Tshisekedi, presidente da República Democrática do Congo, fez um dos discursos mais firmes do seu mandato ao denunciar, perante a comunidade internacional, aquilo que descreveu como o apoio direto e contínuo do Ruanda ao grupo armado M23. O Presidente congolês afirmou que a agressão no leste da República Democrática do Congo não era apenas resultado da ação de uma rebelião local, mas sim de uma estratégia sustentada por Kigali, que viola a soberania congoleza e alimenta a instabilidade regional. O presidente apelou de forma explícita à imposição de sanções internacionais contra o governo ruandês, argumentando que apenas medidas firmes poderiam travar o ciclo de violência e responsabilizar os atores externos envolvidos no conflito. No mesmo discurso, o presidente procurou ligar a paz duradoura no leste do país ao desenvolvimento sustentável, defendendo que a RDC não poderá alcançar estabilidade se as populações das províncias orientais continuarem a ser expostas à violência, ao deslocamento forçado e à exploração ilegal dos seus recursos naturais. Sublinhou ainda que a segurança e o

desenvolvimento são inseparáveis e que a comunidade internacional deveria apoiar reformas estruturais, investimentos e iniciativas de reconstrução que permitam a transformação da região num espaço de prosperidade ao invés de conflito. Tshisekedi conclui, insistindo que a paz no leste da RDC não é apenas uma prioridade nacional, mas um imperativo moral e político para toda a comunidade internacional, cuja ação, e ou inação, terá impacto direto no futuro de milhões de congoleses (**79ª ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2024**).

No *Special Appeal for Peace*, que ocorreu no dia 6 de fevereiro de 2025, apresentado durante um briefing de imprensa na sede das Nações Unidas, António Guterres fez um apelo urgente para travar a deterioração da situação humanitária e de segurança no leste da República Democrática do Congo. O Secretário-Geral descreveu um cenário marcado por milhares de mortos, deslocamentos em massa e abusos sistemáticos cometidos contra civis, incluindo a violência sexual usada como instrumento de terror e insistiu também que a crise ultrapassava a capacidade de resposta humanitária e exigia uma intervenção política coordenada, capaz de enfrentar as causas profundas do conflito. Na ideologia do seu apelo esteve a necessidade de uma mediação direta entre o M23, o governo congolês e os países fronteiriços, sublinhando que sem diálogo estruturado e compromissos verificáveis não haveria solução sustentável, alertando que a escalada militar apenas agravaria o sofrimento das populações e ampliaria o risco de desestabilização regional. Por fim, o Secretário-Geral pediu aos Estados da região que assumissem responsabilidades proporcionais à sua influência no terreno e que se comprometessem com mecanismos de cessar-fogo, retirada de forças e proteção de civis, reforçando de que a comunidade internacional não podia, igualmente, permanecer indiferente perante tamanha devastação humana e que a paz no leste da RDC era não só possível, mas indispensável para a segurança e a dignidade de milhões de pessoas (**SPECIAL APPEAL FOR PEACE DAS NAÇÕES UNIDAS, 2025**).

No *press encounter* do dia 6 de fevereiro de 2025, António Guterres voltou a lançar um alerta contundente sobre a escalada de violência no leste da República Democrática do Congo, insistindo que apenas um cessar fogo imediato poderia travar a catástrofe humanitária em curso, descrevendo a situação em Goma como uma verdadeira crise, marcada pelos deslocamentos massivos e pela falta de acesso humanitário, classificando o nível de sofrimento civil como intolerável. Guterres reiterou que a prioridade absoluta era a de “silenciar as armas”, sublinhando que nenhuma solução militar poderia trazer estabilidade duradoura à região e defendeu que todas as partes envolvidas, desde as forças governamentais, grupos armados e atores regionais, tinham a responsabilidade de reduzir imediatamente as hostilidades e permitir

corredores seguros para a ajuda humanitária. Por fim, o Secretário-Geral apelou ainda à comunidade internacional para que intensificasse o apoio político e financeiro, lembrando que a crise no leste da RDC não era apenas um problema regional, mas um desafio global à proteção de civis e ao respeito pelo direito internacional (**PRESS ENCOUNTER DAS NAÇÕES UNIDAS, 2025**).

No dia 27 de junho de 2025 a República Democrática do Congo (RDC) e Ruanda assinaram em Washington um acordo mediado pelos Estados Unidos, que estabelece uma declaração de princípios para pôr fim às hostilidades no leste da RDC e que reforça o compromisso com a integridade territorial e a cessação imediata dos conflitos. Este acordo foi negociado sob a égide dos EUA em Washington, D.C., e visa responder à escalada de violência provocada pela ofensiva do grupo rebelde M23 e às tensões transfronteiriças entre a RDC e O Ruanda e procura criar um quadro político e diplomático que permita a desmobilização dos grupos armados, a proteção de civis e a restauração da autoridade do Estado nas províncias orientais, regiões ricas em recursos minerais e afetadas pelo conflito durante décadas (**U.S DEPARTMENT STATE, 2025**).

O acordo consiste numa declaração de princípios que inclui o respeito pela integridade territorial da RDC, a cessação das hostilidades e medidas para monitorizar o cumprimento das cláusulas por meio de mecanismos internacionais e regionais. Apesar do texto se apresentar como um passo importante para a paz, os dois países continuam a manter reservas e condicionamentos à sua colocação em prática, podendo assim sublinhar-se de que a assinatura é só um começo e não a conclusão de todo este processo (**U.S DEPARTMENT STATE, 2025**).

No terreno, os combates e os deslocamentos não cessaram mesmo após a assinatura, e existem relatos que indicam que o M23 chegou a declarar cessar-fogo unilateral em resposta à pressão diplomática, mas a desconfiança entre Kinshasa e Kigali ainda persiste. A implementação do acordo está a enfrentar obstáculos práticos como a verificação do desarmamento, da reintegração de combatentes, do controlo de fronteiras e da garantia do acesso humanitário nas áreas remotas. De modo geral, a mediação norte-americana procurou dar um impulso diplomático e visibilidade internacional ao processo, com o objetivo de envolver atores regionais e multilaterais na supervisão do acordo, mas para que o acordo se traduza numa paz duradoura, é importante que as instituições como a ONU, a União Africana entre outros parceiros regionais sigam a situação de muito perto por forma a garantir a segurança e o desenvolvimento das populações afetadas (**U.S DEPARTMENT STATE, 2025**).

Numa sessão do Mecanismo de Coordenação de Segurança (JSCM - *Joint Security Coordination Mechanism*) realizado em setembro de 2025, representantes da República Democrática do Congo, do Ruanda, dos Estados Unidos, do Qatar e do Togo definiram o *Concept of Operations* (CONOPS) destinado a neutralizar o grupo FDLR e a criar as condições para a retirada das medidas defensivas adotadas pelo Ruanda e a sua execução foi decidida para se iniciar a 1 de outubro de 2025. O CONOPS estabelece uma sequência faseada de ações que combina operações de desmantelamento e desarmamento do FDLR, de medidas de verificação e monitorização internacional, e de garantias de segurança para as populações civis e forças estatais, com ênfase nos mecanismos de confiança mútua e na supervisão por parte de entidades regionais e parceiros externos. Foi prevista a criação de corredores humanitários e de pontos de verificação conjuntos para facilitar a entrega de assistência e a recolha dos combatentes que se rendam, bem como um calendário claro para a retirada progressiva das defesas ruandesas condicionado ao cumprimento verificável das etapas de neutralização. Os representantes dos países acordaram instrumentos de verificação técnica, intercâmbio de informações e sanções graduadas para incumprimentos, reconhecendo em simultâneo de que a implementação irá exigir uma logística complexa, uma coordenação entre múltiplos atores e mitigação dos riscos de reagrupamento de milícias. Apesar do carácter ambicioso do plano, os signatários sublinharam que o sucesso dependerá dos compromissos políticos sustentados, da capacidade operacional no terreno e das garantias de proteção e reintegração das comunidades afetadas (U.S DEPARTMENT STATE, 2025).

O Departamento do Tesouro dos Estados Unidos sancionou a *Rwanda Defence Force* (RDF) e quatro altos oficiais no dia 2 de março de 2026 por apoio operacional ao grupo rebelde M23 (*Mouvement du 23 Mars*), vinculando explicitamente as medidas ao incumprimento dos Acordos de Washington e impondo restrições financeiras e de cooperação com efeito imediato (U.S DEPARTMENT STATE, 2026; U.S DEPARTMENT OF THE TREASURY, 2026). Num comunicado oficial, o *Office of Foreign Assets Control* (OFAC) mencionou que a RDF “apoia, treina e combate ao lado do M23”, responsabilizando a por facilitar a ocupação de territórios no leste da República Democrática do Congo, incluindo zonas estratégicas e áreas de exploração mineira e, por isso mesmo, a instituição militar e os quatro comandantes foram alvo de medidas de punição que congelam ativos sob a jurisdição norte americana e proíbem transações com entidades e indivíduos listados (U.S DEPARTMENT STATE, 2026; ASIL – *American Society of International Law*, 2026).

O Departamento do Estado acompanhou a ação com uma declaração que reforça que as sanções têm o intuito de fazer cumprir os *Washington Accords* e pressionar de forma a que as milícias não tenham apoio, apontando especificamente para os episódios recentes em que forças apoiadas pelo M23 ocuparam cidades na região oriental do Congo (U.S DEPARTMENT STATE, 2026).

As consequências práticas das sanções incluem restrições a transferências financeiras, bloqueio de bens e limitações à cooperação militar e logística com entidades norte americanas, e podem provocar efeitos secundários quando bancos e parceiros internacionais evitarem exposição ao risco de sanção (U.S DEPARTMENT OF THE TREASURY, 2026). Os governos e as instituições multilaterais que cumprirem as medidas dos EUA podem alinhar se, ampliando o impacto diplomático e económico sobre a RDF e sobre os oficiais individualmente designados (ASIL – American Society of International Law, 2026). A reação oficial de Kigali foi de rejeição das acusações, classificadas como injustas e unilaterais, podendo estas sanções isoladas sem mecanismos robustos de verificação complicar os esforços de estabilização e aumentar, por sua vez, as tensões regionais. Por outro lado, os Estados Unidos sublinham que o levantamento de pressões dependerá da retirada verificável do apoio ao M23 e do cumprimento concreto dos compromissos assumidos em Washington (U.S DEPARTMENT STATE, 2026) (U.S DEPARTMENT OF THE TREASURY, 2026).

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia que a atuação das Nações Unidas na República Democrática do Congo tem sido marcada por avanços pontuais, mas sobretudo por limitações estruturais profundas que comprometeram a sua capacidade de prevenir atrocidades em massa e proteger eficazmente as populações civis. Desde a ONUC, criada nos anos 1960 para salvaguardar a integridade territorial do recém-independente Congo, até à atual MONUSCO, a maior operação de manutenção da paz do mundo, a ONU tem enfrentado um cenário de violência persistente, fragmentação política e instrumentalização regional que ultrapassa largamente os seus mecanismos tradicionais de intervenção.

A chamada “lacuna de justiça”, identificada por diversos autores, revela-se um dos elementos centrais desta ineficácia, uma vez que a organização falhou repetidamente em transformar informação precisa e alertas antecipados em ações preventivas robustas. Como demonstrado

no capítulo, o caso da crise de refugiados após o genocídio do Ruanda constitui um dos exemplos mais graves dessa falha moral e política, pois apesar dos avisos do ACNUR sobre o rearmamento de milícias nos campos de refugiados, o Conselho de Segurança optou por não agir, permitindo que grupos genocidas se reorganizassem no leste do então Zaire, o que serviu de “catalisador para a instabilidade regional” e contribuiu para o desencadear da “Grande Guerra de África”.

A evolução das missões no terreno confirma esta tendência. A MONUC, criada em 1999 com um mandato limitado e recursos insuficientes para um território de dimensão continental, foi incapaz de implementar plenamente o Acordo de Lusaka. A transição para a MONUSCO, embora tenha ampliado o mandato sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, não conseguiu ultrapassar os constrangimentos políticos e operacionais que continuam a impedir a proteção efetiva de civis. A neutralidade questionável da missão, a incapacidade de impedir ataques a minorias vulneráveis e a persistência de violações graves de direitos humanos demonstram que a presença militar, por si só, não se traduziu em segurança.

A dimensão internacional mais recente, marcada pelos apelos de Félix Tshisekedi, pelas declarações de António Guterres e pelos esforços diplomáticos dos Estados Unidos, mostra que a comunidade internacional reconhece a gravidade da situação, mas continua a responder de forma fragmentada e reativa. A assinatura dos Acordos de Washington, a criação do CONOPS para neutralizar o FDLR e as sanções norte-americanas contra a *Rwanda Defence Force* revelam uma crescente pressão externa, mas também a persistência de tensões regionais e a dificuldade de transformar compromissos políticos em mudanças concretas no terreno.

Assim, a conclusão que se impõe é que, apesar de seis décadas de presença intermitente e de sucessivas reconfigurações de mandato, as missões da ONU na RDC não conseguiram reduzir de forma sustentável o sofrimento civil nem impedir a perpetuação das dinâmicas genocidas. A falta de vontade política no Conselho de Segurança, a dependência de agendas nacionais dos seus membros permanentes, a insuficiência de meios e a ausência de uma estratégia coerente de longo prazo contribuíram para que a ONU se tornasse, em vários momentos, uma testemunha impotente da violência que continua a devastar o Leste do país. Este capítulo demonstra, portanto, que a eficácia das missões da ONU na RDC permanece profundamente limitada e que a prevenção de atrocidades em massa exige não apenas presença militar, mas sobretudo coragem política, coerência estratégica e um compromisso real com a segurança humana, elementos que, até agora, têm faltado de forma sistemática.

Conclusões

Chegando ao final da presente investigação vamos prosseguir às conclusões desta temática estruturando-as em torno da dialética entre o rigor normativo do direito internacional, a realidade da violência sistêmica na República Democrática do Congo (RDC) e a falibilidade das respostas institucionais coletivas. No que concerne ao enquadramento jurídico e político do genocídio, conclui-se que a Convenção de 1948, embora tenha sido um marco histórico ao estabelecer o genocídio como um crime sob o direito internacional e uma norma de *jus cogens*, criou simultaneamente um desafio probatório quase impossível. A exigência do *dolus specialis*, a intenção específica de destruir, no todo ou em parte, um grupo protegido, tornou-se o elemento diferenciador central, mas também uma barreira que frequentemente impede a classificação de atrocidades em massa, resultando no que muitos descrevem como o crime dos crimes ser raramente punido como tal. A jurisprudência dos tribunais ad hoc para a ex-Jugoslávia e Ruanda permitiu interpretações mais abrangentes, mas a tendência contemporânea de focar na responsabilidade individual muitas vezes ignora a natureza coletiva e processual do genocídio, permitindo que Estados evitem a sua responsabilidade de prevenção. Desta forma, o enquadramento jurídico permanece em conflito com a realidade política, onde interesses geopolíticos no Conselho de Segurança da ONU frequentemente bloqueiam a aplicação do termo para evitar obrigações legais de intervenção.

Relativamente à República Democrática do Congo e à problemática do genocídio silenciado, verificamos que o país vive a crise humanitária mais letal desde a Segunda Guerra Mundial, com um balanço que atinge entre 3,8 e 5,4 milhões de mortos. Conclui-se e verifica-se também que o silêncio deste conflito decorre de uma falta de justiça e de uma economia política predatória, onde a pilhagem de recursos minerais, como o coltan e o ouro, financia a continuidade da violência por parte de exércitos estatais e grupos rebeldes como o M23 e o CNDP. O Relatório *Mapping* da ONU já forneceu evidências incontestáveis de que os massacres contra os refugiados Hutus podem constituir crimes de genocídio mas, no entanto, a jurisdição limitada do Tribunal Penal Internacional e o colapso do sistema judicial nacional congolês perpetuam um vasto problema no que toca a impunidade. Mais grave ainda é a constatação de um "genocídio lento" ou "por atrito" contra minorias como os Banyamulenge, que enfrentam ataques sistemáticos às suas bases de subsistência e identidade, frequentemente rotulados apenas como conflitos ditos "tribais" para desvalorizar a intencionalidade política por trás da sua eliminação.

A classificação oficial de genocídio exige, simultaneamente, a prática de atos tipificados (*actus reus*) como assassinatos, lesões graves e imposição de condições de vida que provoquem a destruição física de um grupo protegido, e a intenção específica de destruir, total ou parcialmente, esse grupo (*mens rea*). No leste da República Democrática do Congo ocorrem atos que preenchem o *actus reus* como por exemplo os massacres, as execuções sumárias, os estupros em massa e os deslocamentos forçados que atingem centenas de milhares de civis. Contudo, a motivação predominante identificada é a competição pelos recursos minerais, o controlo territorial e a vingança entre milícias locais e estrangeiras, mas não a vontade de eliminar um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como fim em si. A fragmentação dos perpetradores, as várias milícias Mai Mai, o exército congolês (FARDC) e os grupos como o FDLR e o CNDP, impede a demonstração de um plano coordenado que vise a destruição de um grupo protegido e esta ausência de um *dolus specialis* tem sido confirmada pelos tribunais, como por exemplo, as sentenças de Lubanga, Katanga e Ngudjolo do TPI que se limitaram a crimes de guerra e contra a humanidade, sem acusações de genocídio, exatamente porque a intenção genocida não pôde ser provada. Portanto, embora o *actus reus* esteja presente, a falta de evidência clara de *mens rea*, o objetivo deliberado de exterminar um grupo protegido, impede que o conflito seja reconhecido oficialmente como genocídio.

No que toca à eficácia das missões da ONU, conclui-se que a organização detém uma grande responsabilidade moral por omissão, iniciada com a má gestão da crise de refugiados após o genocídio de Ruanda em 1994. Esta passividade internacional permitiu que os territórios no leste do Zaire se tornassem zonas para o rearmamento de milícias genocidas, servindo ao mesmo tempo de catalisador para as guerras regionais subsequentes. Embora a transição da MONUC para a MONUSCO tenha criado a maior força de manutenção da paz do mundo, dotada de um mandato sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas para a proteção de civis, a sua eficácia foi e continua a ser minada pela dependência estratégica das forças armadas nacionais (FARDC), que são muitas vezes elas próprias perpetradoras dos abusos. A incapacidade da ONU em intervir de forma robusta perante os massacres ocorridos na proximidade das suas bases e o falhanço em transformar alertas precoces em ações preventivas revelam que o sistema de segurança coletiva prioriza a soberania estatal em detrimento da segurança humana. Em última análise, a presença da ONU na RDC tem mitigado sintomas humanitários, mas falhado em interromper as dinâmicas genocidas estruturais.

Os acordos recentes entre a República Democrática do Congo e os Estados Unidos, bem como as intervenções públicas de António Guterres e Félix Tshisekedi, convergem para um

diagnóstico comum que é o facto de que a crise no leste da RDC deixou de ser apenas um conflito interno e tornou-se uma ameaça regional e humanitária que exige uma ação coordenada. Os acordos firmados em Washington procuraram criar mecanismos de segurança, de responsabilização e de reforma que permitissem a diminuição da violência e a redução do espaço de atuação dos grupos armados, enquanto reforçavam o compromisso internacional com a integridade territorial congoleza. No entanto, a implementação destes acordos tem sido constantemente testada pela persistência de confrontos, pela interferência de atores externos e pela fragilidade das instituições locais. Os discursos de Guterres, tanto no *Special Appeal for Peace* como no *press encounter* de fevereiro de 2025, ecoam essa mesma urgência ao retratar um cenário de sofrimento humano extremo, com milhares de mortos, de deslocados e de vítimas de abusos sistemáticos, incluindo a violência sexual. O Secretário-Geral insistiu que a única saída viável passa por um cessar fogo imediato, pela mediação direta entre as partes e por um compromisso regional que vá para além das declarações formais. A sua mensagem de “silenciar as armas” sintetiza, portanto, a convicção de que nenhuma solução militar poderá estabilizar o leste da RDC. Félix Tshisekedi, por sua vez, utilizou a tribuna da Assembleia Geral para denunciar o apoio ruandês ao M23 e exigir sanções contra Kigali, reforçando a narrativa de que a paz depende tanto da responsabilização externa como da reconstrução interna. Ao vincular a estabilidade ao desenvolvimento sustentável, o presidente sublinhou que a violência no Leste não é apenas um problema de segurança, mas também de pobreza estrutural, de exploração ilegal de recursos e de ausência de oportunidades económicas. Por fim, estes acordos e discursos revelam um esquema diplomático ainda em construção, onde a pressão internacional, a mediação regional e o compromisso político interno precisam de convergir para produzir resultados tangíveis. Assim, paz no leste da RDC não será fruto de discursos ou acordos isolados, mas do compromisso real de transformar dor em dignidade e conflito em futuro.

Referências Bibliográficas

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. (2010). *Relatório do Projecto Mapping sobre as violações mais graves dos direitos humanos e do direito internacional humanitário cometidas no território da RDC entre 1993 e 2003*. [Relatório]. Recuperado de [\[https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Countries/CD/DRC_MAPPING_REPORT_FINAL_FR.pdf\]](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Countries/CD/DRC_MAPPING_REPORT_FINAL_FR.pdf).

Amnesty International. (2005). *République démocratique du Congo: Nord-Kivu: les civils paient le prix des rivalités politiques et militaires*. [Relatório]. Recuperado de [\[https://www.amnesty.org/en/documents/AFR62/013/2005/en/\]](https://www.amnesty.org/en/documents/AFR62/013/2005/en/).

79ª Assembleia Geral das Nações Unidas (2024): Nações Unidas. (2024, 25 de setembro). Discurso de Félix Tshisekedi, Presidente da RDC, na 79ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova Iorque: Nações Unidas. [Discurso]. Recuperado de [\[https://press.un.org/en/2024/ga12634.doc.htm\]](https://press.un.org/en/2024/ga12634.doc.htm).

Amnesty International (2005). *République Démocratique du Congo: Nord-Kivu: les civils paient le prix des rivalités politiques et militaires*. [Relatório]. Recuperado de [\[https://www.amnesty.org/en/documents/AFR62/013/2005/en/\]](https://www.amnesty.org/en/documents/AFR62/013/2005/en/).

Arsanjani, M. H. (2017). The Rome Statute of the International Criminal Court. In *The Rome Statute: A Commentary*. Recuperado de [\[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf\]](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf).

Atwal, J. (2024). Ecocide and the Rome Statute: A new leaf in international criminal law. *Politics & Security*. Recuperado de [\[https://20.austlii.edu.au/cgi-bin/viewdoc/au/journals/UNSWLawJlStuS/2024/1.html\]](https://20.austlii.edu.au/cgi-bin/viewdoc/au/journals/UNSWLawJlStuS/2024/1.html).

Barros (2014). *Princípio da legalidade e o crime de genocídio no Direito Internacional Penal*. Universidade Católica Portuguesa. Recuperado de [\[http://hdl.handle.net/10400.14/17391\]](http://hdl.handle.net/10400.14/17391).

Barriga, S., & Grover, L. (Eds.). (2017). *The Travaux Préparatoires of the Crime of Aggression*. Cambridge University Press. Recuperado de [https://doi.org/10.1017/CBO9780511762116.051].

Bath, J., Bolton, P., Kaysen, D., Griffith, S., Murray, S., Cetinoglu, T., Robinette, K., Guimond, M.-F., Wachter, K., & Annan, J. (2013). *Addressing sexual violence related trauma in Eastern DRC with cognitive processing therapy*. LOGiCA Study Series. Washington, DC: Grupo Banco Mundial. Recuperado de [https://doi.org/10.1596/26449].

Beneduce, et al. (2016). Violence with a purpose: exploring the functions and meaning of violence in the Democratic Republic of Congo Intervention 2006, Volume 4, Number 1, Page 32 – 46. Recuperado de [https://doi.org/10.1097/01.WTF.0000229529.55814.9C].

Concept of Operations (2025). Repúblicas da RDC, Ruanda, Estados Unidos, Qatar e Togo. (2025, setembro). Concept of Operations (CONOPS) para a neutralização das FDLR e desmilitarização fronteiriça. Recuperado de [https://cd.usembassy.gov/joint-statement-on-the-second-meeting-of-the-joint-security-coordination-mechanism-for-the-peace-agreement-between-the-drc-and-rwanda/].

Comunicados do U.S. Department of the Treasury (2026). U.S. Department of the Treasury. (2026, 2 de março). OFAC: Treasury sanctions Rwanda Defence Force and commanders for operational support to M23 rebel group. Washington, DC: Treasury Department. Recuperado de [https://home.treasury.gov/news/press-releases/sb0518].

Chung, C. H. (2008). The punishment and prevention of genocide: The International Criminal Court as a benchmark of progress and need. *Case Western Reserve Journal of International Law*, 40(1), 227–241. Recuperado de [https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol40/iss1/13].

Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. (1948). Decreto-Lei n.º 31/2008. Ministério Público de Portugal. Recuperado de [https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/conv_prev_rep_genocidio.pdf].

Cook, C. R. (2013). *Diamonds and Genocide: American, British, and French Press Coverage of the Second Congo War*. Sage Open. Recuperado de [DOI: 10.1177/2158244013495051].

Corell, H. (2000). *The International Criminal Court: Making the Rome Statute work*. Nações Unidas. Recuperado de [<https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2024-05/Rome-Statute-eng.pdf>].

Critchlow, G. (2009). The Genocide Convention and state accountability. Recuperado de [https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID2426378_code543335.pdf?abstractid=2426378&mirid=1].

Davis & Hayner (2009). *Difficult peace, limited justice: ten years of peacemaking in DR Congo*. New York, USA: The International Center for Transitional Justice. Recuperado de [<http://hdl.handle.net/1854/LU-3060075>].

Diamond & Packer (2024). Reviving the Genocide Convention's preventive purpose. *Genocide Studies and Prevention: An International Journal*, 18(2), 26–45. Recuperado de [<https://doi.org/10.5038/1911-9933.18.2.1984>].

Dicker, R. & Keppler, E. (2004). *Beyond The Hague: The challenges of international justice*. Human Rights Watch. Recuperado de [<https://www.hrw.org/news/2004/01/26/beyond-hague-challenges-international-justice>].

Documento do American Society of International Law (2026). Recuperado de [<https://www.state.gov/releases/office-of-the-spokesperson/2026/03/sanctioning-rwandan-violators-of-the-washington-accords-for-peace-and-prosperity>].

Dorochowicz, A. (2025). Geopolitics and non-intervention in mass atrocity response. Recuperado de [https://hdl.handle.net/10520/ejc-aa_afrus_v14_n2_a3].

Drumbl, M. A. (2018). Genocide: The choppy journey to codification. In M. Bergsmo & E. J. Buis (Eds.), *Philosophical Foundations of International Criminal Law: Correlating Thinkers* (pp. 605-641). Torkel Opsahl Academic EPublisher. Recuperado de [<http://www.legal-tools.org/doc/63f10e/pdf>].

Fahim, M. H. K. (2022). Rethinking genocidal intent: An interpretation under the international law and the jurisprudence of international criminal tribunals. *Lex Publica*, 9(1), 58-78. Recuperado de [DOI: <https://doi.org/10.58829/lp.9.1.2022.58-78>].

Ferreira (2015). *Congo: Desordem, interesses e conflito*. Universidade Estadual Paulista (UNESP).
Recuperado de

[<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/congo-ago-2015-final.pdf>].

Ferreira (2015). Tribunal Penal Internacional para Ruanda: Origem, concepção e resultados. Academia.edu. Recuperado de

[https://www.academia.edu/24390139/TRIBUNAL_PENAL_INTERNACIONAL_PARA_RUANDA_ORIGEM_CONCEP%C3%87%C3%83O_E_RESULTADOS_TRIBUNAL_PENAL_INTERNACIONAL_FOR_RWUANDA_ORIGIN_CONCEPTION_AND_RESULTS].

Ford, S. (2018). International criminal law and the management of trials. Cambridge University Press. Recuperado de [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2370540].

Freeley, T., & Thomas-Jensen, K. (2008). The violation of women in Eastern Congo as a tool of war. ENOUGH Project. Recuperado de [<https://www.policyarchive.org/handle/10207/7711>].

Freedman, J. (2015). Sexual violence and normalized social relations in the DRC. Recuperado de [DOI: 10.1080/10402659.2011.571601].

Galand (1996). La France dans le génocide des Tutsi au Rwanda. Recuperado de [http://cec.rwanda.free.fr/documents/Publications/Version-Html/f_lc24marsfin.htm]<http://cec.rwanda.free.fr/index.html>].

Gillett, M. (2022). *Prosecuting environmental harm before the International Criminal Court*. Cambridge University Press. Recuperado de [https://assets.cambridge.org/97813165/12692/frontmatter/9781316512692_frontmatter.pdf].

Gordts, E. (2012). Congo security sector reform urgently needed, report says. *Huffington Post*.

Gouvêa et al. (2023). Os Conflitos na República Democrática Do Congo (1960-2007). Revista Tensões Mundiais. Retirado de [<https://www.researchgate.net/publication/376409726>].

Grassi, S. (2024). Objective and subjective elements of the crime of genocide. Recuperado de [DOI: 10.13140/RG.2.2.33615.15528].

Herman & Peterson (2010). The Politics of Genocide. Published by Monthly Review Press, New York. Recuperado de [<https://monthlyreview.org/9781583672129/>].

Holmes, G. (2012). ‘Living on gold should be a blessing; instead it is a curse’. *The RUSI Journal*, 157(6), 62-66. Recuperado de [DOI: 10.1080/03071847.2012.750888].

Human Rights Watch. (2005). World Report. pp. 115-120. ISBN: 1-56432-331-5 Recuperado de [https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/wr2005.pdf].

International Rescue Committee. (2006). Mortality in Democratic Republic of the Congo: An Ongoing Crisis. Report. Recuperado de [<https://www.rescue.org/sites/default/files/document/661/2006-7congomortalitysurvey.pdf>].

International Rescue Committee (2024). Poor humanitarian access to displaced populations puts thousands at risk in DRC, warns IRC Comunicado de prensa]. Recuperado de [<https://www.rescue.org/press-release/poor-humanitarian-access-displaced-populations-puts-thousands-risk-drc-warns-irc>].

Irvin-Erickson, D. (2017). Raphaël Lemkin and the concept of genocide. Philadelphia: University of Pennsylvania Press. Recuperado de [<https://www.pennpress.org/9780812248647/raphael-lemkin-and-the-concept-of-genocide/>].

Jaw (2012). Rape as a Primary Weapon of Genocide. Undergraduate Research Journal at UCCS Volume 5.1, July 2012. Recuperado de [<https://urj.uccs.edu/index.php/urj/article/view/91>].

Jones, A. (2004). Gendercide and genocide. Nashville, TN: Vanderbilt University Press. Recuperado de [<https://www.vanderbiltuniversitypress.com/9780826514455/gendercide-and-genocide/>].

Jovanovic, A. (2021). “Actus reus” and “mens rea” international criminal dela genocide. *Politics & Security*, 5(3), 9-22. Recuperado de [DOI: 10.5281/zenodo.6394128].

Kagan, R. (2006). The intersection of law and politics in international interventions. Recuperado de [DOI: 10.1017/CBO9780511615023.004].

Kaye, D. (2011). *Beyond The Hague: Challenges for U.S. strategy*. Council on Foreign Relations, Council Special Report No. 61. Recuperado de [https://assets.cfr.org/images/Beyond_The_Hague_CSR61/Beyond_The_Hague_CSR61.pdf].

Khetarpal, M., & Chaturvedi, S. (2025). The effectiveness of international tribunals in prosecuting war crimes: From Nuremberg to the ICC. *Indian Journal of Law*, 3(4), 31-41. Recuperado de [<https://law.shodhsagar.com/index.php/j/article/view/114>].

Klopper (2024): Klopper, A. (2024). Seventy-five years of the Genocide Convention: The obligations on states to prevent genocide. *Fundamina*, 30(2), 85–124. Recuperado de [<https://repository.up.ac.za/bitstreams/f3f62869-6d0a-41e3-9865-a93500fae428/download>].

Kovras (2011). The UN's moral responsibility in the 'spill-over' of genocide from Rwanda to the Democratic Republic of the Congo. *African Journal of International and Comparative Law*, 19(1), pp. 145-163. Recuperado de [DOI:10.3366/ajicl.2011.0007].

Larmer et al. (2013). Neither war nor peace in the Democratic Republic of Congo (DRC): profiting and coping amid violence and disorder. *Review of African Political Economy*, 40(135), 1–12. Recuperado de [<http://www.jstor.org/stable/42003301>].

Lemarchand (2009). Reflections on the Crisis in Eastern Congo. *The Brown Journal of World Affairs*. Recuperado de [<https://www.jstor.org/stable/24590744>].

Lemkin, R. (1944). *Axis rule in occupied Europe: Laws of occupation, analysis of government, proposals for redress*. Washington, DC: Carnegie Endowment for International Peace. Recuperado de [<https://www.lawandisrael.org/wp-content/uploads/Topics/Holocaust/Genocide/Lemkin-Axis-Rule-Genocide.pdf>].

Lemos (2017). Uma análise do crime de genocídio a partir do Estatuto de Roma. Academia. Recuperado de [10821-29437-4-PB-162-18620190319-36386-1ea9eg2.pdf].

Lippman, M. (1998). The Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide: Fifty years later. *Arizona Journal of International and Comparative Law*, 15, 415-514. Recuperado de [<https://www.legal-tools.org/doc/38b311/>].

Mamdani, M. (2001). *When victims become killers: Colonialism, nativism, and the genocide in Rwanda*. Princeton University Press. Recuperado de [DOI: 10.1080/17502970903541721].

Clark, R. S. (2010). Review conferences and the evolution of the Rome Statute. Recuperado de [DOI: 10.3249/1868-1581-2-2-clark].

Mbika, B., et al. (2012). A Congolese community-based health program for survivors of sexual violence. *Conflict and Health*, 6(1). Recuperado de [DOI : 10.1186/1752-1505-6-6].

Médecins Sans Frontières. (2019). Camps de réfugiés rwandais au Zaïre et en Tanzanie 1994-1995. Recuperado de [<https://www.msf.org/sites/default/files/2019-05/CampsrefRwdaZTFr.pdf>].

Moses (2021). THE PROBLEMS OF GENOCIDE Permanent Security and the Language of Transgression. University of North Carolina, Chapel Hill. Recuperado de [DOI: 10.1017/9781316217306].

Mohan, A. (2025). Reframing genocide. *Utah Law Review*, 2025(3), 551-604. Recuperado de [https://doi.org/10.63140/g4aya_kb1b].

Mukuki, A. (2020). Sacrosanct: The apparent challenge in holding the United Nations responsible for genocide. *Strathmore Law Journal*, 4(1), 1-22. Recuperado de [https://journal.strathmore.edu/index.php/law/article/download/46/46/97].

Nações Unidas. (1998). Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. A/CONF.183/9. Recuperado de [https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3.pdf].

Nações Unidas. (1999). Acordo de Cessar-Fogo (Acordo de Lusaka). Recuperado de [https://peacemaker.un.org/drc-lusaka-agreement99].

Nações Unidas (2025). Sudão em crise: Dois anos de guerra e de catástrofe humanitária. UNRIC. Recuperado de [https://unric.org/pt/sudao-em-crise-dois-anos-de-guerra-e-de-catastrofe-humanitaria/].

Nações Unidas (2025). Press encounter, 2025. Recuperado de [https://www.un.org/sg/en/content/sg/press-events/2025-02-06/secretary-generals-press-encounter-the-democratic-republic-of-the-congo-scroll-down-for-french-version].

Nações Unidas (2025). Special Appeal for Peace, 2025. Recuperado de [https://peacekeeping.un.org/en/guterres-appeals-mediation-to-end-crisis-eastern-dr-congo].

Ntanyoma, D. (2020). *Under the shadow of violence: slow genocide of the Banyamulenge in Eastern DRC*. International Institute of Social Studies (ISS). ISS working papers. General series Vol. 682. Recuperado de [DOI: 10.13140/RG.2.2.16544.94724].

Ntanyoma, R. D., & Hintjens, H. (2022). *Expressive violence and the slow genocide of the Banyamulenge of South Kivu*. *Ethnicities*, 22(3), 374–403. Recuperado de [https://doi.org/10.1177/14687968211009895].

Nzambo-ko-Atumba (2004). Crimes organisés en Afrique centrale: révélations sur les réseaux rwandais et occidentaux, Duboiris, (ISBN 2-9513159-9-6). Recuperado de

[<https://bibliotheques-numeriques.defense.gouv.fr/shd/impression/document/e6355f82-b6e7-4d43-8e32-e5675dcab72f>].

Okosun & Kibiswa (2013). Human rights violations and genocide in the Democratic Republic of the Congo, *Contemporary Justice Review*, 16:4, 482-493. Recuperado de [DOI: 10.1080/10282580.2013.857074].

ONU Portugal (2025). A crise esquecida da República Democrática do Congo. UNRIC. Recuperado de [<https://unric.org/pt/a-crise-esquecida-do-republica-democratica-do-congo/>].

ONU Portugal (2025). A crise esquecida da República Democrática do Congo. UNRIC. Recuperado de [<https://unric.org/pt/a-crise-esquecida-do-republica-democratica-do-congo/>].

Parlamento Europeu (2021). Relatório sobre as novas orientações para a ação humanitária da UE A9-0328/2021]. Recuperado de [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0328_PT.html]

Prins, G. (2017). *Mass rape and genocide: International law and the increased need for deterrence regarding war crimes committed during civil conflict*. [Dissertação de mestrado]. Harvard Extension School. Recuperado de [<https://dash.harvard.edu/handle/1/33826641>].

Reid, T. B. (2006). *Killing them softly: Has foreign aid to Rwanda and Uganda contributed to the humanitarian tragedy in the DRC?*. Recuperado de [<https://afjn.org/wp-content/uploads/2022/06/timothy-b-reid1-killing-them-softly-has-foreign-aid-to-rwanda-and-uganda-contributed-to-the-humanitarian-tragedy-in-the-drc.pdf>].

Reyntjens (2004). Rwanda, Ten Years on: From Genocide to Dictatorship. *African Affairs*, 103(411), 177–210. Recuperado de [<http://www.jstor.org/stable/3518608>].

Schabas, W. A. (2008). *The Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. United Nations Audiovisual Library of International Law. Recuperado de [<https://legal.un.org/avl/ha/cppcg/cppcg.html>].

Solhjell, R. P. (2009). *The process of attrition and slow genocide in Eastern Congo*. Recuperado de [https://www.researchgate.net/publication/272150771_Sexual_violence_in_war_Civilians_as_battleground].

Tams, C. J., Berster, L., & Schiffbauer, B. (2024). *The Genocide Convention: Article-by-article commentary* (2^a ed.). Munich: C.H. Beck. Recuperado de [https://www.bloomsbury.com/us/genocide-convention-9781509976683/].

Trahan, J. (2011). The definition of the crime of aggression and the Kampala amendments. Recuperado de [https://sci-hub.box/10.1163/157181211x543920].

Tungumuna (2014). Conflito, spoilers e segurança humana: estudo de caso do leste da República Democrática do Congo. Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa. Instituto Superior de Economia e Gestão. Recuperado de [http://hdl.handle.net/10400.5/7897].

U.S Department State (2025). Acordos de Washington, 2025. Recuperado de [https://www.state.gov/peace-agreement-between-the-democratic-republic-of-the-congo-and-the-republic-of-rwanda/] [https://www.state.gov/strategic-partnership-agreement-between-the-government-of-the-united-states-of-america-and-the-government-of-the-democratic-republic-of-the-congo] [https://www.state.gov/joint-declaration-by-the-democratic-republic-of-the-congo-and-the-republic-of-rwanda-on-the-occasion-of-establishing-the-washington-accords-for-peace-and-prosperity/].

U.S Department State (2025). Concept of Operations, 2025. Recuperado de [https://www.state.gov/releases/office-of-the-spokesperson/2025/09/joint-statement-on-the-second-meeting-of-the-joint-security-coordination-mechanism-for-the-peace-agreement-between-the-democratic-republic-of-the-congo-and-the-republic-of-rwanda/].

U.S. Department of State. (2026). *Press Statement: Sanctions on Rwanda Defence Force and individuals for M23 support*. Washington, DC. Recuperado de [https://home.treasury.gov/news/press-releases/sb0411].

União Europeia. (2024). Regulamento de Execução (UE) 2024/1271 do Conselho, de 29 de abril de 2024, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo Regulamento de Execução. EUR-Lex. Recuperado de [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401271].

United Nations Organization. (2021). Report of the Secretary-General on the United Nations Organization Stabilization Mission in the Democratic Republic of the Congo (S/2021/987) Recuperado de [https://monusco.unmissions.org/sites/default/files/s_2021_987_e.pdf].

Ventura (2014): Ventura, M. J. (2014). The normative character of the Genocide Convention in international relations. Recuperado de [https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID2586812_code1988827.pdf?abstractid=2496009&mirid=1].

Wong, M. (2016). Review conferences as a mechanism for institutional change in the ICC. Recuperado de [https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/AF7732DE9C93AA1E1C8486884EE661ED/S0020589321000373a.pdf/aggression-and-state-responsibility-at-the-international-criminal-court.pdf].

Yang, X., & Morss, J. R. (2023). Institutional mechanisms for the application of the Genocide Convention. Recuperado de [https://doi.org/10.26180/26045698].